

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 04 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 015

João Pessoa, 13 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
GERVÁSIO AGRIPINO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Vilma

Senhor Presidente,

Cumprindo a determinação constitucional, apresento, para apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

A proposição, em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e compatível com o Plano Plurianual 2016-2019, além de colaborar para a transparência da gestão pública, estabelece metas e prioridades da Administração Pública Estadual e orienta a elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2019.

As prioridades a serem contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias compreendem ações e metas que expressam o propósito de induzir o desenvolvimento sustentável do Estado mediante a elevação das oportunidades, compatibilizando crescimento econômico, estabilidade fiscal e melhoria da qualidade de vida do povo paraibano.

O referido Projeto contém, ainda, a projeção das metas de resultados fiscais para o período 2019-2021, formulada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Programa de Ajuste Fiscal do Estado (PAF), obedecendo rigorosamente as pactuações estabelecidas com o Ministério da fazenda para o cumprimento do PAF e dessa forma o cumprimento do teto máximo permitido para o gasto público no Estado da Paraíba, que inclusive foi discutido e aprovado por esta Casa Legislativa ao final do exercício de 2017 (lei nº 11.034 de 13 de dezembro de 2017).

Ressalto que, as diretrizes para 2019 traduzem o firme propósito do Governo em avançar na consolidação dos processos e instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, além de implementar esforços para aproximar a realidade orçamentária da disponibilidade financeira de cada exercício fiscal.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

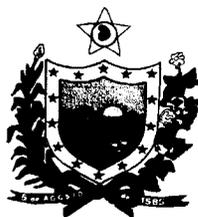
RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

APROVADO

PLENÁRIO

Em 19 de 06 de 2018



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 1.819/2018 João Pessoa, de abril de 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

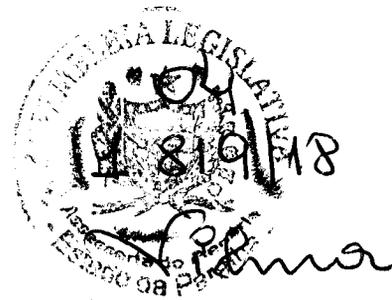
CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º Os Programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios



ESTADO DA PARAÍBA



de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2019, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentário de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público e a Defensoria Pública as metas relativas ao exercício de 2019, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2019 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



ESTADO DA PARAÍBA



II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, e em sua revisão.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

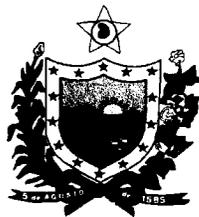
I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



ESTADO DA PARAÍBA



VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

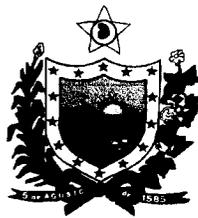
§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I) grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II) grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III) grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV) grupo 4 – Investimentos;
- V) grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI) grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII) grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I) mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I) 20 – Transferências à União;
- II) 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III) 40 – Transferências a Municípios;
- IV) 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- V) 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins

Lucrativos;

- VI) 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins

Lucrativos;

- VII) 71 – Transferências a Consórcios Públicos;



ESTADO DA PARAÍBA



VIII) 80 – Transferências ao Exterior;

IX) 90 – Aplicações Diretas;

X) 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.

XI) 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XII) 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

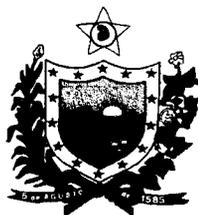
I) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II) recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

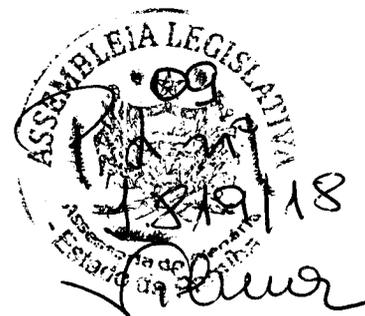
Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitado os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela



ESTADO DA PARAÍBA



execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 13. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

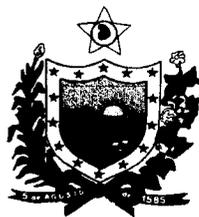
Art. 14. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

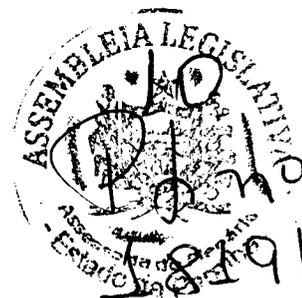
Art. 15. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 16. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 18. O Projeto da Lei Orçamentária de 2019, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,
contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado.

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa -QDD

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2019.

Art. 20. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;
II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;



ESTADO DA PARAÍBA



III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 21. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Decreto, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 22. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 23. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

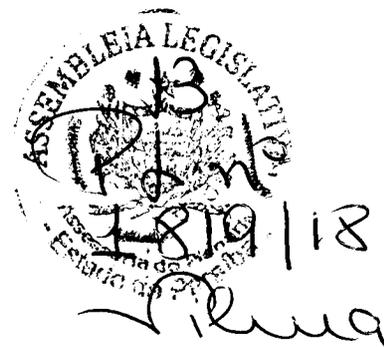
II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em



ESTADO DA PARAÍBA



I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

Art. 26. A execução das despesas de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 11, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 28. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

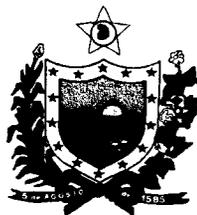
I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2018, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 31. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 32. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. Fica vedada apresentação de emendas que:

- I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;
- II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:
 - a) dotações vinculadas a programas sociais;
 - b) dotações de sentenças judiciais;
 - c) dotações com o pagamento do PASEP;
 - d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
 - e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;
 - f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);



ESTADO DA PARAÍBA



g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2019, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 32 e 33, desta Lei.

Art. 34. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

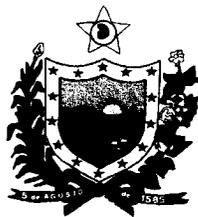
Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2019, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 35. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2018, vinculada às fontes “100 e/ou 101” acrescida das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Durante o exercício de 2019, os recursos financeiros relativos às dotações dos Poderes e Órgãos de que trata o “caput” deste artigo serão



ESTADO DA PARAÍBA



repassados a razão de 1/12 (um doze avos) do total estabelecido no Cronograma Mensal de Desembolso até o dia vinte de cada mês.

Art. 36. A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2019, conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

Art. 37. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o dia 21 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 11 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

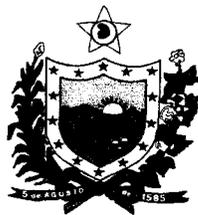
Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 41. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;



ESTADO DA PARAÍBA



V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 42. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 43. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2019 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º. Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º. Durante o exercício financeiro de 2019 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

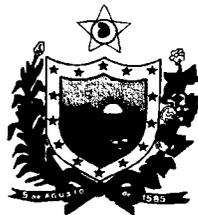
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 45. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 46. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 47. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 48. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a



ESTADO DA PARAÍBA



ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 49. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 50. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

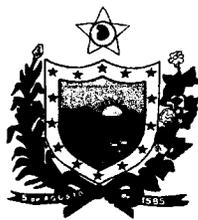
IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;



ESTADO DA PARAÍBA



VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 51. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I) os recursos forem oriundos de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II) o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III) a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

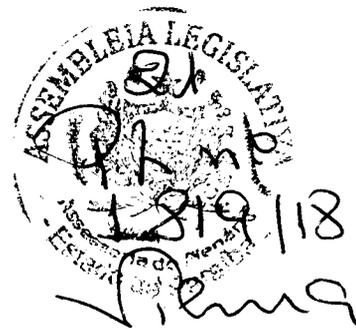
§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 52. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas, observados os artigos 24 e 25 desta Lei, obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 53. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como,



ESTADO DA PARAÍBA



cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 54. A Lei Orçamentária de 2019 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2019, com o aval do Tribunal de Justiça do Estado, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

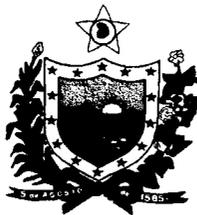
CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 55. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2018, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 57. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2019, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2018, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 58. A admissão de servidores, no exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

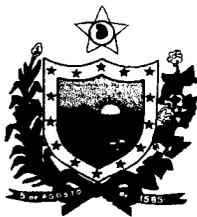
I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2019;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar



ESTADO DA PARAÍBA



Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 60. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 61. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 57, 58 e 59 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 62. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 66. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária,



ESTADO DA PARAÍBA



através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 65. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I) despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

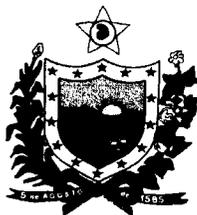
II) despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 66. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 68. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 69. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 28 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafa do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafa elaborado pela Assembleia Legislativa.

Art. 70. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 28 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I) pessoal e encargos sociais;
- II) pagamento do serviço da dívida;
- III) operações de crédito;
- IV) transferências constitucionais a Municípios;
- V) pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças

judiciárias.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2019 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2019.

Art. 71. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

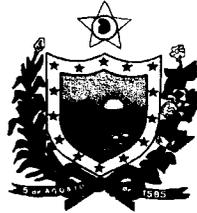
Art. 72. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 21 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2019, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 73. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 74. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 75. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até elemento de despesa e fonte de recursos, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 76. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (8ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 77. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2019.

Art. 78. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 79. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.



ESTADO DA PARAÍBA

Ricardo Vieira Coutinho

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO I – METAS FISCAIS



O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (8ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN . O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

**1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)**

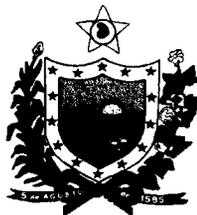
A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2017, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2017, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2017, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2017- Lei nº 10.730, de 11 de julho de 2016.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 9.851.630 mil, ficando abaixo 0,55%, do valor estimado na LDO/2017 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 9.611.620 mil, apresentando um déficit de 7,72%, em relação ao valor previsto na LDO/2017.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado positivo de R\$ 240.010 mil, em relação à meta estabelecida.



ESTADO DA PARAÍBA



Para o Resultado Nominal a LDO/2017 estabeleceu o valor positivo de R\$ 11.480 mil e o valor apurado foi de R\$ 34.260 mil negativo, indicando um decréscimo no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2017 totalizou R\$ 4.267.320 mil com uma variação positiva de 8,27% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 2.641.293 mil, apontando um decréscimo de 1,29% em relação ao saldo de R\$ 2.675.553 mil existente em 2016.

DMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2> 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.621.760	18,19	10.075.559	17,25	-546.200.784	(5,14)
Receitas Primárias (I)	9.906.177	16,96	9.851.630	16,87	-54.547.458	(0,55)
Despesa Total	10.621.760	18,19	10.074.700	17,25	-547.059.957	(5,15)
Despesas Primárias (II)	10.415.826	17,83	9.611.620	16,40	-804.206.029	(7,72)
Resultado Primário (III) = (I-II)	-509.640	(0,87)	240.010	0,41	749.658.571	(147,09)
Resultado Nominal	11.480	0,02	-34.260	(0,06)	-45.740.357	(398,44)
Dívida Pública Consolidada	3.941.261	6,75	4.267.320	7,31	326058523	8,27
Dívida Consolidada Líquida	2.773.288	4,75	2.641.293	4,52	-131.994.865	(4,76)

FONTE: Lei nº 10.730, de 11/07/2016 (LDO/2017 e RREO 6º Bimestre de 2017).
PIB Estimado LDO/ 2017 (58.402.000)

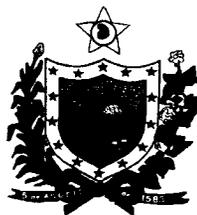
2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2019/2021, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2019 a 2021 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2019 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Os Resultados Nominais para o período em referência apontam para redução do estoque da dívida consolidada.



ESTADO DA PARAÍBA



A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2019 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.

1. Metas Fiscais para o período 2019-2021, a preços correntes e constantes

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

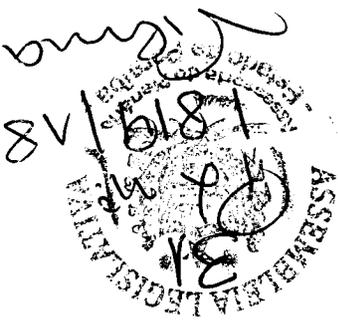
ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	% RCL (a/RCL) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	% RCL (b/RCL) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	10.592.055	10.482.824	14,48	109,59	11.017.219	10.791.373	13,94	108,78	11.505.375	11.153.526	13,39	108,28
Receitas Primárias (I)	10.219.028	10.113.644	13,97	105,73	10.656.259	10.437.813	13,48	105,22	11.112.775	10.772.932	12,94	104,58
Despesa Total	10.592.055	10.482.824	14,48	109,59	11.017.219	10.791.373	13,94	108,78	11.505.375	11.153.526	13,39	108,28
Despesas Primárias (II)	10.012.028	9.908.779	13,69	103,59	10.624.251	10.406.461	15,70	104,90	11.144.047	10.803.248	12,97	104,88
Resultado Primário (III) = (I - II)	207.000	204.865	0,28	2,14	32.008	31.352	0,04	0,32	(31.272)	(30.316)	(0,04)	(0,29)
Resultado Nominal	226.687	224.349	0,31	2,35	78.468	76.859	0,10	0,77	45.705	44.307	0,05	0,43
Dívida Pública Consolidada	4.486.533	4.440.265	6,13	46,42	4.484.913	4.392.975	5,67	44,28	4.461.311	4.324.878	5,19	41,99
Dívida Consolidada Líquida	3.175.613	3.142.864	4,34	32,86	3.117.546	3.053.638	3,94	30,78	3.039.250	2.946.306	3,54	28,60

FONTE: SEPLAG, 12/Abril/2018 – 14h15min.



ESTADO DA PARAÍBA

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores



AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

PREÇOS CORRENTES

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	10.072.928	10.075.559	0,03	10.780.878	7,00	10.592.055	(1,75)	11.017.219	4,01	11.505.375	4,43
Receitas Primárias (I)	9.757.203	9.851.630	0,97	10.459.085	6,17	10.219.028	(2,30)	10.656.259	4,28	11.112.775	4,28
Despesa Total	9.973.480	10.074.700	1,01	10.780.878	7,01	10.592.055	(1,75)	11.017.219	4,01	11.505.375	4,43
Despesas Primárias (II)	9.435.382	9.611.620	1,87	10.096.231	5,04	10.012.028	(0,83)	10.624.251	6,11	11.144.047	4,89
Resultado Primário (III) = (I - II)	321.821	240.010	(25,42)	362.854	51,18	207.000	(42,95)	32.008	(84,54)	(31.272)	(197,70)
Resultado Nominal	(621.567)	(342.60)	(94,49)	(176.510)	415,21	226.687	(228,43)	78.468	(65,38)	45.705	(41,75)
Dívida Pública Consolidada	4.458.664	4.267.320	(4,29)	4.915.677	15,19	4.486.533	(8,73)	4.484.913	(0,04)	4.461.311	(0,53)
Dívida Consolidada Líquida	2.675.553	2.641.293	(1,28)	2.949.798	11,68	3.175.613	7,66	3.117.546	(1,83)	3.039.250	(2,51)

PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	11.121.120	9.787.798	(11,99)	10.669.383	9,01	10.482.824	(1,75)	10.791.373	2,94	11.153.526	3,36
Receitas Primárias (I)	10.772.540	9.570.264	(11,16)	10.350.918	8,16	10.113.644	(2,29)	10.437.813	3,21	10.772.932	3,21
Despesa Total	11.011.323	9.786.963	(11,12)	10.669.383	9,02	10.482.824	(1,75)	10.791.373	2,94	11.153.526	3,36
Despesas Primárias (II)	10.417.231	9.337.109	(10,37)	9.991.817	7,01	9.908.779	(0,83)	10.406.461	(5,02)	10.803.248	3,81
Resultado Primário (III) = (I - II)	355.310	233.155	(34,38)	359.101	54,02	204.865	(42,95)	31.352	(84,70)	(30.316)	(196,69)
Resultado Nominal	(686.247)	(33.282)	(95,15)	(174.685)	424,87	224.349	(228,43)	76.859	(65,74)	44.307	(42,35)
Dívida Pública Consolidada	4.922.634	4.145.444	(15,79)	4.864.839	17,35	4.440.265	(8,73)	4.392.975	(1,07)	4.324.878	(1,55)
Dívida Consolidada Líquida	2.953.972	2.565.857	(13,14)	2.919.291	13,77	3.142.864	7,66	3.053.638	(2,84)	2.946.306	(3,51)

FONTES: SIAF/SEPLAG - 12/Abil/2018 - 14h30min

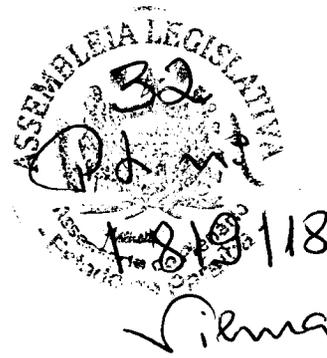
A projeção das Metas Fiscais teve como referência o seguinte cenário:

Variaáveis macroeconômicas	2019	2020	2021
Inflação (IPCA % anual)	4,25	4,00	4,00
Taxa de crescimento do PIB Estadual (%)	3,10	2,70	2,90
PIB Estadual (projeção - R\$ milhares)	73.137.000	79.053.000	85.903.000
Receita Corrente Líquida (RCL - R\$ milhares)	9.573.748	10.124.402	10.808.806

Fontes: SEPLAG/GEDMR(PIB Estadual)/BC (IPCA Relatorio de Mercado)



ESTADO DA PARAÍBA



3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD, foram projetadas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, deduzidas as renúncias fiscais estimadas, considerando-se a projeção de 2018, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,25%, 4,0% e 4,0%, e o PIB de 2,3%, 2,5% e 2,5%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate a Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para 2019, 2020, e 2021 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as arrecadadas em 2017, atualizadas pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Contribuições – Essas receitas foram estimadas considerando-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/17, estimando-se, dessa forma, os exercícios de 2019/2021, respeitando-se o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

Fonte: PBPREV – Paraíba Previdência.

Receita Patrimonial – Estimada com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita Industrial – Receita estimada com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as receitas de Serviços de Saúde (hospitais e ambulatórios) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2019 o levantamento dessas receitas em 2017, e também os valores já recebidos no exercício de 2018. Para os anos de 2020 e 2021, projetou-se um incremento de 3,0% e 3%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram estimadas com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fontes: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SEPLAG.

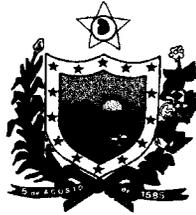
Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB para o foram estimadas com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS). Também, observou-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4%, respectivamente. (IPCA 2018-2019, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.



ESTADO DA PARAÍBA



II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III - DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2018 considerando os aumentos de salário mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2019, 2020 e 2021, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2018.

Fonte: Secretaria de estado da Administração - SEAD

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,3%, 4,25%, 4,0% e 4,0% a.a., respectivamente em 2018, 2019, 2020 e 2021.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na paga de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG/PB.

IV - DESPESAS DE CAPITAL

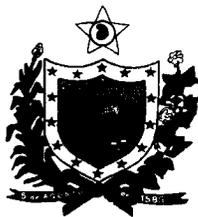
a) Investimentos e Inversões Financeiras – projetadas levando-se em consideração a paga de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2019, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Amortização da Dívida – Considerou-se um índice de correção de 4,3%, 4,25%, 4,0% e 4,0% a.a., respectivamente em 2018, 2019, 2020 e 2021.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V - RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 34, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, além de considerar a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, determinado pela lei Estadual nº 11.034 de 13 de dezembro de 2017 (lei de renegociação da dívida e que estabelece o teto de gastos público na paraíba).



ESTADO DA PARAÍBA



4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

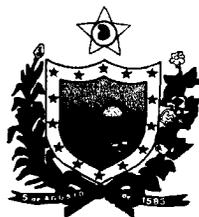
O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2015 a 2017, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)						R\$ Milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%	
Patrimônio/Capital	12.570.409	79,80	10.075.836	99,28	7.464.871	99,02	
Reservas	-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	55.629	0,58	73.171	0,72	73.527	0,98	
TOTAL	12.626.038	80,38	10.149.007	100,00	7.538.398	100,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	76.545	100,00	1.680	100,00	6.882	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	76.545	100,00	1.680	100,00	6.882	100,00

FONTES: SIAF/ CGE// BGE - Fiscal e Seguridade Social/2017 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2017.



ESTADO DA PARAÍBA



1819/18
Vilma

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

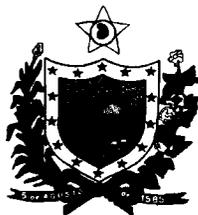
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares		
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2017	2016	2015	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.008	2.409	476	
Alienação de Bens Móveis	2.008	2.409	476	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	<Ano-2> (d)	<Ano-3> (e)	<Ano-4> (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.008	2.409	476	
DESPESAS DE CAPITAL	2.008	2.409	476	
Investimentos	2.008	2.409	476	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2017 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2016 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2015 (i) = (Ic - III f)	
VALOR (III)	-	-	-	

FONTE: SIAF- Anexo 10/2017 e RREO 6º Bimestre 2017.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.



ESTADO DA PARAÍBA



6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	67.801.249	59.539.032	51.713.610
Receita de Contribuições dos Segurados	19.815.606	16.611.338	13.305.059
Civil	17.471.468	14.917.780	12.671.665
Ativo	17.471.468	14.917.780	12.671.665
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	2.344.138	1.693.558	633.394
Ativo	2.344.138	1.693.558	633.394
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	38.625.730	38.312.136	30.944.362
Civil	33.937.440	31.675.913	25.376.722
Ativo	33.937.440	31.675.913	25.376.722
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	4.688.290	3.387.133	1.266.793
Ativo	4.688.290	3.387.133	1.266.793
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos		3.249.090	4.300.847
Receita Patrimonial	9.269.713	3.778.695	7.449.141
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	9.269.713	3.778.695	7.449.141
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	90.199	836.863	15.048
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	90.199	836.863	15.048
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	67.801.249	59.539.032	51.713.610

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO (IV)		0	0	0
Despesas Correntes		0	0	0
Despesas de Capital		0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)		136.964	0	0
Benefícios - Civil		136.964	0	0
Aposentadorias		12.181	0	0
Pensões		124.783	0	0
Outros Benefícios Previdenciários		0	0	0
Benefícios - Militar		0	0	0
Reformas		0	0	0
Pensões		0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários		0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias		0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias		0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)		136.964	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III) - (VI)		67.664,285	59.539,032	51.713,610
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		2017	2016	2015
VALOR				
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS		2017	2016	2015
VALOR		58.500.000	45.800.000	0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	Plano de Amortização - Contribuição Patronal Plano de Amortização - Aportes Periódicos de Suplementar Planos de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos Outros Aportes Para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2017	2016	2015
BENS E DIREITOS DO RPPS		2017	2016	2015
Caixa e Equivalente de Caixa		128.522.080	60.856.487	1.317.454
Investimentos em Aplicações		18.608.012	13.548.527	17.956.889
Outros Bens e Direitos				

Handwritten signature/initials

ESTADO DA PARAÍBA



Handwritten signature/initials

18/11/2018

[Handwritten signature]

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES (VIII)	708.888.063	735.935.610	738.019.585
Receta de Contribuições dos Segurados	260.255.631	267.935.890	275.250.708
Civil	229.841.126	236.647.768	242.603.883
Ativo	186.384.690	192.366.025	195.401.685
Inativo	29.341.851	29.463.587	31.639.942
Pensionista	14.114.584	14.818.156	15.562.255
Militar	30.414.505	31.288.122	32.646.825
Ativo	28.038.773	28.678.508	29.561.770
Inativo	1.981.982	2.140.230	2.467.942
Pensionista	393.751	469.385	617.114
Receta de Contribuições Patronais	416.983.151	438.701.477	441.330.092
Civil	416.983.151	381.343.966	382.201.715
Ativo	360.905.152	381.343.966	382.092.815
Inativo	56.077.999	0	57.420
Pensionista	0	0	51.480
Militar	0	57.357.511	59.128.378
Ativo	0	57.357.511	59.128.378
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receta Patrimonial	1.073.835	1.441.937	1.152.412
Recetas Imobiliárias	0	0	0
Recetas de Valores Mobiliários	974.235	1.342.337	1.052.812
Outras Recetas Patrimoniais	99.600	99.600	99.600
Receta de Serviços	0	0	0
Receta de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Recetas Correntes	30.575.446	27.856.306	20.286.372
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	30.456.604	27.429.600	15.213.148
Demais Recetas Correntes	118.843	426.706	5.073.225
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Recetas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-116.833	-263.333	-110.536
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	708.771.230	735.672.277	737.909.048

PLANO FINANCEIRO

ESTADO DA PARAIBA



[Handwritten signature]
 18/10/18
 Assessoria de Planejamento
 38
 SECRETARIA DE FINANÇAS



ESTADO DA PARAÍBA



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO (XI)	7.187.696	5.468.496	6.467.202
Despesas Correntes	7.159.697	5.468.496	6.346.395
Despesas de Capital	27.999	0	120.807
PREVIDÊNCIA (XII)	1.981.024.254	1.846.395.219	1.746.288.020
Benefícios - Civil	1.667.477.957	1.550.365.336	1.468.818.074
Aposentadorias	1.269.013.796	1.165.471.298	1.097.316.499
Pensões	398.464.161	384.894.038	371.501.575
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	313.546.296	293.797.151	275.302.229
Reformas	226.986.195	209.308.644	193.581.128
Pensões	86.560.101	84.488.508	81.721.101
Outros Benefícios Previdenciários	0		
Outras Despesas Previdenciárias	0	2.232.732	2.167.717
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	889.166	818.564
Demais Despesas Previdenciárias	0	1.343.566	1.349.153
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	1.988.211.950	1.851.863.715	1.752.755.222
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.279.440.719	-1.116.191.439	-1.014.846.174
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2016	2015
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.280.782.764	1.118.201.018	1.004.083.224
Recursos Para Formação de Reservas			

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR 2019	VALOR 2020	VALOR 2021
1200,00,00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	249.020,000,00	241.675,000,00	234.430,000,00
1210,00,00	Contribuições Sociais	249.020,000,00	241.675,000,00	234.430,000,00
1210,29,00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	249.020,000,00	241.675,000,00	234.430,000,00
1210,29,01	Contribuições Patronal de Servidor - Ativo Civil - p/ RPPS	265.000,00	270.000,00	275.000,00
1210,29,07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	177.500,000,00	172.500,000,00	167.000,000,00
1210,29,08	Contribuições de Servidor Ativo Militar	27.000,000,00	26.000,000,00	25.500,000,00
1210,29,09	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS	26.500,000,00	26.000,000,00	25.500,000,00
1210,29,10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	1.700,000,00	1.500,000,00	1.350,000,00
1210,29,11	Contribuições de Pensionista Civil p/ RPPS	13.500,000,00	13.000,000,00	12.500,000,00
1210,29,12	Contribuições de Pensionista Militar	350,000,00	300,000,00	250,000,00
1210,29,17	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS - Sença Judicial	850,000,00	800,000,00	800,000,00
1210,29,18	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS - Sença Judicial	1.300,000,00	1.250,000,00	1.200,000,00
1210,29,19	Contribuições de Serv. Pensionista Civil p/RPPS - Sent. Judicial	55.000,00	55.000,00	55.000,00
1300,00,00	RECEITA PATRIMONIAL	1.058.600,00	858.600,00	658.600,00
1310,00,00	Receita Imobiliária	9.000,00	9.000,00	9.000,00
1311,00,00	Aluguéis	9.000,00	9.000,00	9.000,00
1320,00,00	Receitas de Valores Imobiliárias	1.049.600,00	849.600,00	649.600,00
1328,00,00	Remuneração dos Investimentos do RPPS do Servidor	950.000,00	750.000,00	550.000,00
1328,10,00	Remun. dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	950.000,00	750.000,00	550.000,00
1333,00,00	Receita de Conc. e Permissão - Direitos Uso de Bens Público	99.600,00	99.600,00	99.600,00
1333,99,00	Outras Receitas de Conc. e Permissões - Direitos e Uso de Bens Púb	99.600,00	99.600,00	99.600,00
1900,00,00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	30.000,000,00	30.000,000,00	30.000,000,00
1920,00,00	Indenizações e Restituições	30.000,000,00	30.000,000,00	30.000,000,00
1922,00,00	Restituições	30.000,000,00	30.000,000,00	30.000,000,00
1922,10,00	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e o RPPS	30.000,000,00	30.000,000,00	30.000,000,00
1922,10,01	Compensação Financeiras entre o RGPS e o RPPS - Principal	30.000,000,00	30.000,000,00	30.000,000,00
1990,00,00	Outras Receitas	-	-	-

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2019-2021

ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAIBA



EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d) Exerc. Anterior + (c)
2016	795.211.309,40	1.851.863.715,46	-1.056.652.406,06	64.120.203,84
2017	756.455.474,80	1.647.978.026,15	-891.522.551,35	-827.402.347,51
2018	687.599.490,86	1.899.560.825,06	-1.211.961.334,20	-2.039.363.681,71
2019	635.631.497,30	2.109.727.807,73	-1.474.096.310,43	-3.513.459.992,14
2020	622.553.322,40	2.157.552.028,95	-1.534.998.706,55	-5.048.458.698,69
2021	607.312.833,80	2.213.208.720,20	-1.605.895.886,40	-6.654.354.585,09
2022	591.435.184,56	2.268.085.683,32	-1.676.650.498,76	-8.331.005.083,85
2023	580.136.771,08	2.305.023.095,68	-1.724.886.324,60	-10.055.891.408,45
2024	572.368.272,43	2.324.458.726,34	-1.752.090.453,91	-11.807.981.862,36
2025	562.492.466,62	2.351.175.128,44	-1.788.682.661,82	-13.596.664.524,18
2026	555.036.099,63	2.367.411.028,55	-1.812.374.928,92	-15.409.039.453,11
2027	549.575.948,18	2.374.625.496,64	-1.825.049.548,46	-17.234.089.001,56
2028	542.606.792,19	2.385.142.258,40	-1.842.535.466,21	-19.076.624.467,78
2029	533.688.169,28	2.401.742.744,28	-1.868.054.575,00	-20.944.679.042,77
2030	528.358.906,79	2.404.223.580,16	-1.875.864.673,38	-22.820.543.716,15
2031	524.102.676,42	2.400.185.804,26	-1.876.083.127,84	-24.696.626.843,99
2032	518.150.647,04	2.402.342.464,25	-1.884.191.817,22	-26.580.818.661,21
2033	508.892.750,74	2.419.563.697,54	-1.910.670.946,80	-28.491.489.608,01
2034	502.538.489,04	2.419.790.556,95	-1.917.252.067,92	-30.408.741.675,93
2035	497.323.797,82	2.416.211.524,28	-1.918.887.726,46	-32.327.629.402,38
2036	491.281.971,50	2.411.836.697,90	-1.920.554.726,41	-34.248.184.128,79
2037	483.434.381,46	2.416.001.559,23	-1.932.567.177,77	-36.180.751.306,57
2038	477.679.133,89	2.405.391.957,79	-1.927.712.823,90	-38.108.464.130,47
2039	468.719.471,63	2.392.886.241,89	-1.924.166.770,26	-40.032.630.900,73
2040	461.719.302,43	2.383.759.802,63	-1.922.040.500,20	-41.954.671.400,93
2041	454.935.465,49	2.372.240.262,20	-1.917.304.796,71	-43.871.976.197,64
2042	445.542.964,00	2.365.935.625,97	-1.920.392.661,97	-45.792.368.859,61
2043	438.815.066,12	2.349.417.142,82	-1.910.602.076,70	-47.702.970.936,31
2044	433.757.377,06	2.318.178.533,29	-1.884.420.976,23	-49.587.391.912,55
2045	428.943.980,80	2.300.748.200,35	-1.871.804.219,55	-51.459.196.132,10
2046	422.782.051,97	2.265.735.702,82	-1.842.953.650,85	-53.302.149.782,95
2047	417.520.353,72	2.223.956.045,27	-1.806.435.691,55	-55.108.585.474,49
2048	412.377.640,47	2.170.165.756,24	-1.757.788.115,77	-56.866.373.590,26
2049	407.171.039,47	2.113.197.831,28	-1.706.026.791,81	-58.572.400.382,08
2050	401.912.812,39	2.051.065.425,97	-1.649.152.613,59	-60.221.552.995,67
2051	396.894.248,07	1.984.566.806,29	-1.587.672.558,22	-61.809.225.553,89
2052	391.819.211,75	1.914.583.566,83	-1.522.764.355,08	-63.331.989.908,97
2053	386.920.256,48	1.844.909.979,54	-1.457.989.723,06	-64.789.979.632,02
2054	381.768.318,45	1.770.593.194,86	-1.388.824.876,41	-66.178.804.508,43
2055	376.966.040,03	1.696.376.631,88	-1.319.413.591,86	-67.498.218.100,29
2056	371.670.376,82	1.621.459.124,92	-1.249.788.748,10	-68.748.006.848,39
2057	366.722.126,40	1.548.619.953,12	-1.181.897.826,71	-69.929.904.675,10

Handwritten signature and stamp. The stamp is circular and contains the text 'ESTADO DA PARAIBA' and 'SECRETARIA DE FINANÇAS'.

Handwritten signature and stamp. The stamp is circular and contains the text 'ESTADO DA PARAIBA' and 'SECRETARIA DE FINANÇAS'.

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

2058	361.378.736,23	1.474.728.826,23	-1.113.350.090,00	-71.043.254.765,10
2059	356.475.087,64	1.403.849.660,71	-1.047.374.573,07	-72.090.629.338,17
2060	351.210.610,48	1.332.526.857,24	-981.316.246,76	-73.071.945.584,93
2061	346.611.671,39	1.266.102.202,27	-919.490.530,87	-73.991.436.115,80
2062	341.383.578,57	1.198.014.352,55	-856.630.773,98	-74.848.066.889,78
2063	336.861.543,27	1.134.172.744,96	-797.311.201,69	-75.645.378.091,47
2064	332.106.279,42	1.070.545.338,77	-738.439.059,35	-76.383.817.150,82
2065	328.135.274,65	1.012.294.151,22	-684.158.876,57	-77.067.976.027,39
2066	323.625.537,27	953.064.052,54	-629.438.515,27	-77.697.414.542,66
2067	319.969.019,11	898.869.385,47	-578.900.366,36	-78.276.314.909,02
2068	315.925.720,93	843.758.205,00	-527.832.484,07	-78.804.147.393,09
2069	312.792.587,05	794.109.778,55	-481.317.191,49	-79.285.464.584,58
2070	309.242.165,09	743.007.282,20	-433.765.117,12	-79.719.229.701,70
2071	306.807.760,32	697.663.500,58	-390.855.740,25	-80.110.085.441,95
2072	303.836.005,75	651.603.586,52	-347.767.580,77	-80.457.853.022,73
2073	301.986.940,44	611.224.027,00	-309.237.086,56	-80.767.090.109,29
2074	299.678.595,07	569.798.347,03	-270.119.751,97	-81.037.209.861,25
2075	299.437.630,04	543.846.221,59	-244.408.591,55	-81.281.618.452,80
2076	296.246.697,20	507.070.159,35	-210.823.462,15	-81.492.441.914,95
2077	295.068.173,86	475.390.444,27	-180.322.270,40	-81.672.764.185,35
2078	293.161.919,33	440.882.322,75	-147.720.403,42	-81.820.484.588,77
2079	292.621.224,86	410.365.055,42	-117.743.830,56	-81.938.228.419,33
2080	291.987.711,76	379.041.799,66	-87.054.087,90	-82.025.282.507,23
2081	292.506.724,22	352.992.402,66	-60.485.678,44	-82.085.768.185,67
2082	292.913.223,89	325.475.602,54	-32.562.378,65	-82.118.330.564,32
2083	294.745.532,37	303.012.934,02	-8.267.401,65	-82.126.597.965,97
2084	296.462.923,91	281.053.101,95	15.409.821,96	-82.111.188.144,01
2085	299.239.385,18	262.096.707,54	37.142.677,64	-82.074.045.466,36
2086	302.329.288,07	242.656.186,15	59.673.101,92	-82.014.372.364,44
2087	306.519.002,03	227.867.847,99	78.651.154,04	-81.935.721.210,40
2088	310.924.526,50	212.269.960,65	98.654.565,84	-81.837.066.644,56
2089	316.605.849,76	200.249.159,74	116.356.690,02	-81.720.709.954,54
2090	322.492.036,46	188.269.565,98	134.222.470,48	-81.586.487.484,06
2091	329.623.000,82	179.311.126,13	150.311.874,68	-81.446.175.609,37

Definições:

Nº de Anos da Projção: Até a extinção do Nº do Grupo

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: Proporcional

Receitas: Custo Normal apurado (inclui a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos, que excederem o teto do RGPS (+) Compensação Previdenciária (+) Parcela de dívida para com o RPPS (+) Custo Suplementar, se houver.

Despesas: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Diferença: Receitas (-) Despesas

Complemento Tesouro Estadual: Saldo do ano anterior (+) Receitas (-) Despesas

Saldo: Saldo do ano anterior (+) Receitas (-) Despesas

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA





ESTADO DA PARAÍBA

(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)



Filme

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

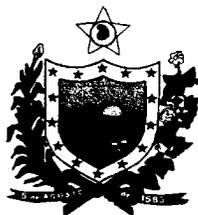
Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2019, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

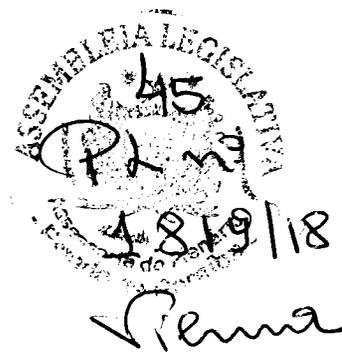
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$
EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG, 06/04/2018, 11h00min



ESTADO DA PARAÍBA

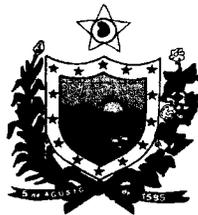


8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2019, 2020 e 2021.

1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2019	2020	2021
1ª Gerência Regional	ICMS	1.244.284.239,45	1.297.116.489,09	1.348.954.249,34
	IPVA	6.407.681,54	6.680.008,01	6.947.208,32
	ITCD	1.662.631,74	1.733.293,58	1.802.625,32
	TOTAL	1.252.354.552,73	1.305.529.790,68	1.357.704.082,98
2ª Gerência Regional	ICMS	20.967.046,12	21.857.081,52	22.730.363,32
	IPVA	628.302,76	655.005,62	681.205,85
	ITCD	74.326,02	77.484,88	80.584,27
	TOTAL	21.669.674,90	22.589.572,02	23.492.153,44
3ª Gerência Regional	ICMS	429.936.922,09	448.200.135,92	466.119.571,63
	IPVA	2.522.104,88	2.629.294,33	2.734.466,11
	ITCD	369.418,14	385.118,41	400.523,15
	TOTAL	432.828.445,11	451.214.548,66	469.254.560,09
4ª Gerência Regional	ICMS	22.225.461,43	23.168.505,99	24.093.799,15
	IPVA	765.762,86	798.307,78	830.240,09
	ITCD	84.292,51	87.874,94	91.389,94
	TOTAL	23.075.516,80	24.054.688,71	25.015.429,18
5ª Gerência Regional	ICMS	88.138.032,00	91.881.685,71	95.554.870,63
	IPVA	1.019.474,61	1.062.802,28	1.105.314,38
	ITCD	142.560,88	148.619,72	1.105.314,38
	TOTAL	89.300.067,49	93.093.107,71	96.814.749,52
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.805.551.701,09	1.882.223.898,23	1.957.452.854,07
	IPVA	11.343.323,65	11.825.418,02	12.298.434,75
	ITCD	2.333.229,29	2.432.391,53	2.529.687,19
	TOTAL	1.819.228.257,03	1.896.481.707,78	1.972.280.976,01



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES – 2019 ANEXO II - RISCOS FISCAIS



1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

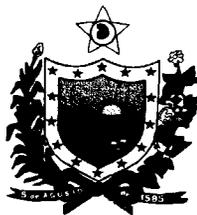
Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade de algumas não se realizar durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos critérios de transferências da União.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial previsto, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

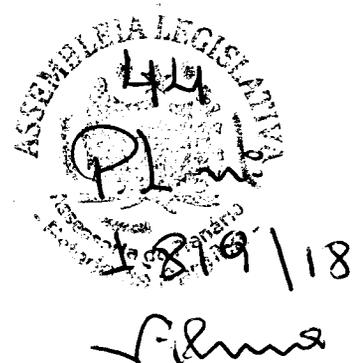
Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.



ESTADO DA PARAÍBA

(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)



O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2019, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

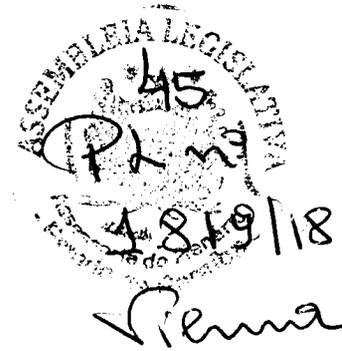
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	RS
EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG, 06/04/2018, 11h00min



ESTADO DA PARAÍBA



8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2019, 2020 e 2021.

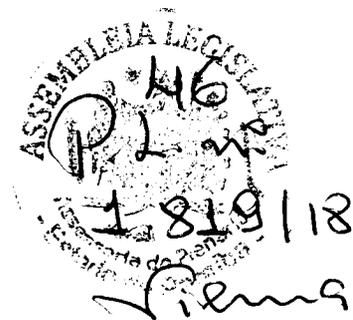
1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2019	2020	2021
1ª Gerência Regional	ICMS	1.244.284.239,45	1.297.116.489,09	1.348.954.249,34
	IPVA	6.407.681,54	6.680.008,01	6.947.208,32
	ITCD	1.662.631,74	1.733.293,58	1.802.625,32
	TOTAL	1.252.354.552,73	1.305.529.790,68	1.357.704.082,98
2ª Gerência Regional	ICMS	20.967.046,12	21.857.081,52	22.730.363,32
	IPVA	628.302,76	655.005,62	681.205,85
	ITCD	74.326,02	77.484,88	80.584,27
	TOTAL	21.669.674,90	22.589.572,02	23.492.153,44
3ª Gerência Regional	ICMS	429.936.922,09	448.200.135,92	466.119.571,63
	IPVA	2.522.104,88	2.629.294,33	2.734.466,11
	ITCD	369.418,14	385.118,41	400.523,15
	TOTAL	432.828.445,11	451.214.548,66	469.254.560,09
4ª Gerência Regional	ICMS	22.225.461,43	23.168.505,99	24.093.799,15
	IPVA	765.762,86	798.307,78	830.240,09
	ITCD	84.292,51	87.874,94	91.389,94
	TOTAL	23.075.516,80	24.054.688,71	25.015.429,18
5ª Gerência Regional	ICMS	88.138.032,00	91.881.685,71	95.554.870,63
	IPVA	1.019.474,61	1.062.802,28	1.105.314,38
	ITCD	142.560,88	148.619,72	1.105.314,38
	TOTAL	89.300.067,49	93.093.107,71	96.814.749,52
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.805.551.701,09	1.882.223.898,23	1.957.452.854,07
	IPVA	11.343.323,65	11.825.418,02	12.298.434,75
	ITCD	2.333.229,29	2.432.391,53	2.529.687,19
	TOTAL	1.819.228.257,03	1.896.481.707,78	1.972.280.976,01



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES – 2019 ANEXO II - RISCOS FISCAIS



1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroecômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

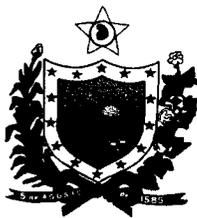
Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade de algumas não se realizar durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos critérios de transferências da União.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial previsto, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
47
PL 310
18/11/18
Libera

Demonstrativo de Riscos Fiscais

AMF (LRF, art. 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (em tramitação)	257.464.222,58	Dependerá do resultado do processo judicial	

Fonte: PGE

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-	Limitação de Empenho	-
Restituição de Tributos a Maior (*)	3.000.000,00	Limitação de Empenho	3.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)	120.178.435,75	Limitação de Empenho	120.178.436,75
Frustração da Liberação de Operações de Crédito (**)	60.000.000,00	Limitação de Empenho	60.000.000,00
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida (**)	20.000.000,00	Limitação de Empenho/ Remanejamento	20.000.000,00
Amortização	13.000.000,00		
Encargos	7.000.000,00		

Fontes: SER/CGE

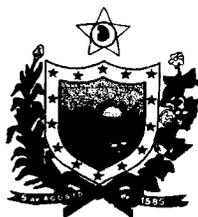
(*) A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCD. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2019 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e
Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

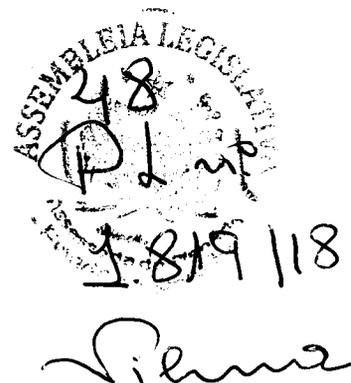
(**) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2019 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida:

- os indexadores financeiros da dívida em US\$: TJLP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES – 2019 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES



I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Prioridades:

- . Ampliação do Prédio Sede da Assembleia Legislativa

Finalidade: Ampliar a estrutura física para oferecer melhores condições de trabalho e acomodações aos Parlamentares e servidores garantindo, assim, melhor atendimento à sociedade.

- . Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos.

- . Atividades de Apoio Administrativo

Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades meio e finalísticas.

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade paraibana.

Prioridades:

. Acompanhar, controlar e fiscalizar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos.

. Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação.

. Capacitar os servidores (as) públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos e cidadãs para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Meta:

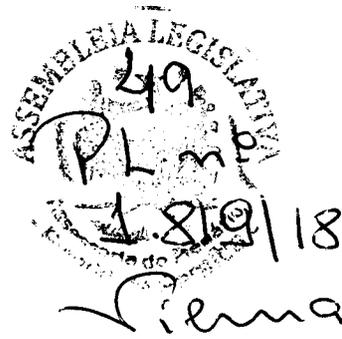
Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

. Garantir uma infraestrutura de TI moderna e adequada, bem como o desenvolvimento de software necessário ao bom andamento das atividades do Poder Judiciário paraibano;



ESTADO DA PARAÍBA



- . Capacitar Servidores e Magistrados com foco no desenvolvimento das competências imprescindíveis ao cumprimento dos resultados do Tribunal;
- . Prevenir e racionalizar litígios adotando medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;
- . Aprimorar a justiça criminal adotando medidas preventivas à criminalidade ao aprimoramento do sistema criminal;
- . Promover o acesso ao Poder Judiciário, com o objetivo de democratizar a relação da população com os Órgãos do Judiciário e garantir a equidade no atendimento à sociedade.

III – Ministério Público

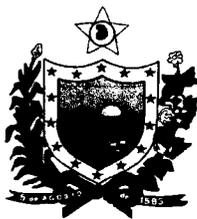
Prioridades:

- . Construção de Sedes Ministeriais;
- . Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;
- . Ampliação de Imóveis;
- . Aquisição de veículos;
- . Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- . Modernização Organizacional;
- . Realização de Concursos Públicos
- . Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos
- . Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;
- . Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.

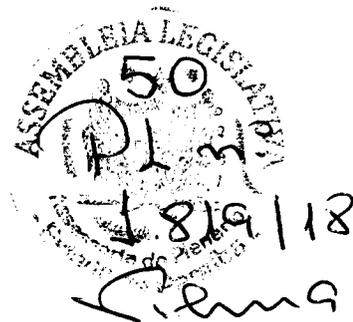
IV – Defensoria Pública

Metas:

- . Construção, reforma e ampliação de imóveis da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- . Implantar, estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de atendimento jurídico e atividades especializadas;
- . Implantar o acesso à internet em todas as sedes e salas das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;
- . Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;
- . Nomear os concursados para suprir o atendimento em Comarcas do Estado, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 80/2014;
- . Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;
- . Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;
- . Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;



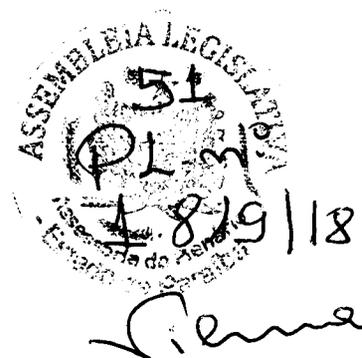
ESTADO DA PARAÍBA



- . Realizar mutirões de atendimento;
- . Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;
- . Promover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;
- . Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;
- . Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;
- . Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;
- . Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- . Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;
- . Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;
- . Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;
- . Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;
- . Direitos dos Cidadãos em evidência: Assistência Jurídica e Psicossocial: Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas; Assistência Jurídica Gratuita; Balcões de Direito; Atendimento Jurídico Especializado da Criança e do Adolescente; Assistência Jurídica Criminal; Atendimento Jurídico Especializado às Mulheres Vítimas de Violência; Atendimento Jurídico Especializado em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia; Atendimento Jurídico Especializado ao Idoso e ao Portador de Deficiência Física; Atendimento Jurídico Especializado aos Direitos do Consumidor;
- . Promover a cidadania: criação, implantação, fortalecimento e manutenção de Conselhos; incentivo à implantação e interiorização de Organismos de Políticas Públicas para as Mulheres, Igualdade Racial e população LGBT;
- . Aquisição de equipamentos e veículos;
- . Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
- . Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;
- . Realizar concurso público;
- . Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão de remuneração, subsídios e proventos;
- . Adquirir Imóveis;
- . Modernização organizacional: capacitação e gestão de pessoas, aquisição de insumos e sistemas de tecnologia da informação.



ESTADO DA PARAÍBA



V – Poder Executivo:

Eixos estratégicos contemplados no Plano Plurianual 2016-2019.

Eixo 1: Educação

Eixo 2: Juventude

Dimensão – Construção do Futuro

Eixo 3: Saúde

Eixo 4: Segurança

Dimensão – Sociedade Saudável e Segura

Eixo 5: Infraestrutura

Eixo 6: Desenvolvimento Econômico

Eixo 7: Desenvolvimento Social

Eixo 8: Condições de Vida

Dimensão – Crescimento Sustentável

Eixo 9: Institucional

Eixo 10: Gestão Fiscal

Dimensão – Gestão Pública Eficiente



PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI

Mensagem Nº 015: Encaminha o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências”.

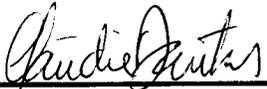
Mensagem: 01 lauda

Projeto de Lei: 49 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 13/10/2018; **HORÁRIO:** 11:00h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.819/18
Em 16/04/2018
R/ Silma Santos
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2018.

Assessor

COMISSÃO: Orcamento
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Buba Germano
EM _____
PRESIDENTE



1950

1	100
2	200
3	300
4	400
5	500
6	600
7	700
8	800
9	900
10	1000

1951

1	100
2	200
3	300
4	400
5	500
6	600
7	700
8	800
9	900
10	1000

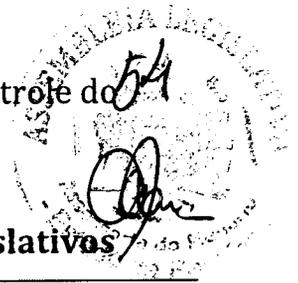


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.819/2018**

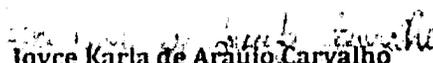
Autoria: Do Governador do Estado

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

16 de Abril de 2018


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.819/2018.

Autoria: Governador do Estado.

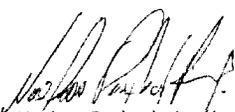
Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

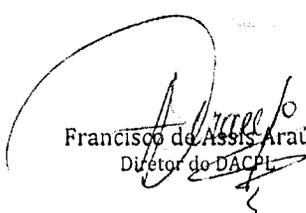
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.536, página 01, na data de 18 de abril de 2018.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.819/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

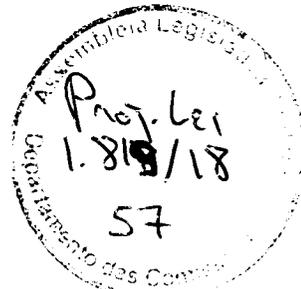
João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



PROJETO DE LEI Nº 1.819/2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Buba Germano

PARECER Nº 056 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e oferecimento de **PARECER PRELIMINAR**, nos termos do art. 223, § 1º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 1.819/2018**, de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que, **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências”**.

Cumprindo os trâmites regimentais, a proposta constou no Expediente do dia 17 de abril do corrente ano, foi publicada no Diário do Poder Legislativo em 18 de abril, distribuída para esta Comissão na mesma data, e disponibilizada para consulta através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, conforme estabelece o artigo 223 do Regimento Interno da Casa.

Instrução processual em termos.

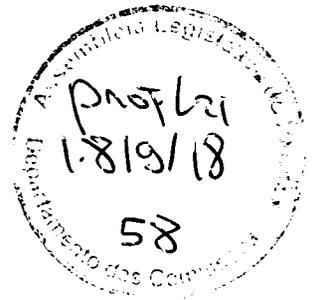
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

A Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, de iniciativa do Governador do Estado, Senhor Ricardo Coutinho, encaminhada por meio da Mensagem nº 015, datada de 13 de abril do corrente ano, tem por objetivo dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

Em linhas iniciais, é importante ressaltar que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante dispõe o texto constitucional, deve compreender as metas e prioridades da administração pública do Estado, bem como as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte; orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; disposições acerca das alterações na legislação tributária e ainda, a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - também atribuiu à LDO a responsabilidade de tratar de outras matérias, tais como dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas para limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento, e ainda, as condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas. A LRF determina também que devem integrar a LDO, os anexos contendo o quadro de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Em sua Mensagem Governamental, através da qual foi encaminhada a propositura, o Chefe do Poder Executivo Estadual ressaltou a observância de todos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o respeito ao Plano Plurianual 2016-2019 quando da elaboração da presente proposta. Deixou claro o Governador, que as diretrizes orçamentárias para 2019 representam o firme propósito do Governo no que diz respeito à consolidação de processos e instrumentos de gestão pública



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



associados ao planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas, tendo sido observados também todos os ditames do Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

Outrossim, cumpre aqui destacar que desde a edição da Emenda Constitucional nº 95/16, que limitou por 20 (vinte) anos os gastos públicos em âmbito federal com o objetivo de equilibrar as contas públicas por meio de um rígido mecanismo de controle de gastos, os Estados, mesmo não estando incluídos no texto da alteração constitucional se veem obrigados, a partir de então, a cumprir também uma rigorosa gestão dos gastos públicos.

No que diz respeito ao teto dos gastos públicos federais, estes estão limitados à inflação do ano anterior (acumulada em 12 meses) pelo prazo de 20 anos, isto é, os gastos federais só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Bem se vê que, embora a EC nº 95/16 não imponha diretamente limites ao teto de gastos dos Estados, os governos estaduais devem trabalhar para estabelecer regras ao limite de gastos que se coadunem com as estabelecidas nos Programas de Ajuste Fiscal para acordo e refinanciamentos das dívidas com a União, ajudem na contenção das despesas públicas e permitam, ainda, gerar resultados fiscais positivos.

Diante desse cenário, não podem os Estados da federação, de nenhuma maneira, ir de encontro ao que vem sendo estabelecido e praticado em âmbito federal.

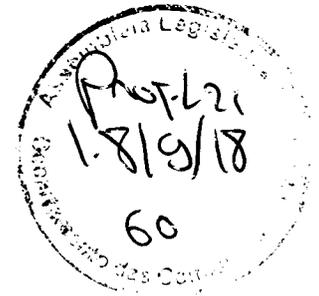
No que concerne aos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, um dos principais, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente.

Dentro do ciclo orçamentário, a LDO representa um dos mais importantes instrumentos de planejamento no âmbito da Administração



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Pública, uma vez que ela funciona como um mecanismo de conexão entre o planejamento de longo prazo representado pelo Plano Plurianual e as ações políticas do cotidiano, que se concretizam através do orçamento anual do Estado.

No que concerne ao seu aspecto jurídico-constitucional, verificamos sua viabilidade, posto que é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, conforme preconiza o artigo 166 da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

“Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
II - as diretrizes orçamentárias;

.....
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Para que cumpra efetivamente seu papel, a LDO deve ainda indicar as previsões do cenário macroeconômico, as metas fiscais (projeções de receitas, despesa e dívida pública), assim como os riscos fiscais, as previsões de renúncia de receita, metas fiscais por programas e ações e outros dispositivos específicos que irão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

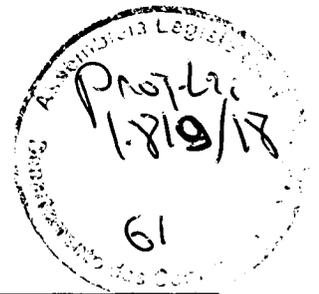
Cumprido destacar, portanto, que o Projeto de Lei ora analisado, apresenta todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º) para a sua elaboração, bem como atende as exigências preconizadas no artigo 165, inciso II, §2º da Constituição Federal e artigo 166, inciso II, §2º, da Constituição do Estado.

Neste contexto, somos, em **PARECER PRELIMINAR**, pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.819/2018** - (Proposta da Lei de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

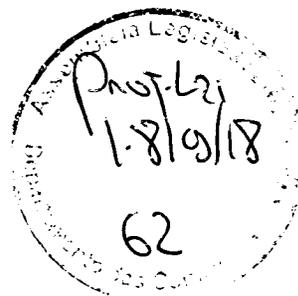


Diretrizes Orçamentárias para 2019), nos termos regimentais, uma vez que cumpre todos os mandamentos da legislação vigente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2018.

DEP. BUBA GERMANO
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do voto do Senhor Relator, Deputado Buba Germano, opina em **PARECER PRELIMINAR** pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.819/2018 (Proposta da LDO/2019)**, nos termos regimentais, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente.

É o parecer preliminar.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2018.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

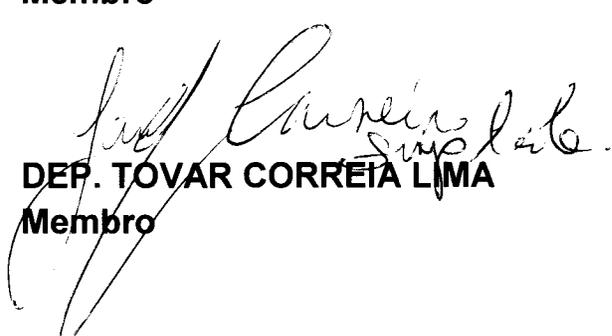
EM 09
OVAL
05/2018
IDENTE


DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente

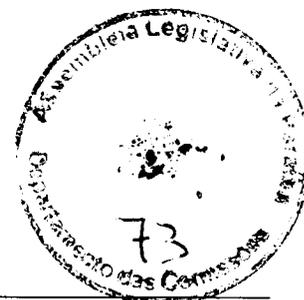

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro



PROJETO DE LEI Nº 1.819/2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. BUBA GERMANO.

PARECER Nº 057/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exarar **Parecer Definitivo**, nos termos do art. 224, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 1.819/2018**, subscrito pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, e que, "*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências*".

A Comissão registre-se, em cumprimento ao previsto no parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), realizou "**audiência pública**" no último dia 29 de maio do corrente ano, com a participação da Sociedade Civil Organizada, para discussão do Projeto da LDO para elaboração da LOA 2019, tendo como expositor o Secretário de Planejamento e Gestão, Waldson Dias de Souza, e equipe técnica responsável pela elaboração da proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



No prazo legal, foram apresentadas 189 (**cento e oitenta e nove**) **Emendas Parlamentares**, participando do processo de alteração da proposta da LDO para 2019 os Senhores Deputados Raniery Paulino, Anísio Maia, João Gonçalves, Bruno Cunha Lima, Tovar Correia Lima, João Bosco Carneiro, Frei Anastácio, Galego Souza, Daniella Ribeiro, Arnaldo Monteiro, Doda de Tião, Hervázio Bezerra, Branco Mendes, João Henrique e pelo próprio relator.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta da LDO para elaboração da LOA 2019 sujeita a **Parecer Definitivo** desta Comissão, reafirmo, atende as exigências preconizadas no art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal; art. 166, inciso II, § 2º da Constituição Estadual; bem como estão presentes os requisitos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão porque mereceu Parecer Preliminar pela admissibilidade.

No mérito, depois de retido exame da peça, compreendo, que o conteúdo da proposta principal, notadamente, quanto a orientação para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 é oportuna, consistente e atende ao interesse público e as expectativas do povo paraibano, principalmente frente as dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pelo Brasil e as incertezas conjunturais esperadas para o próximo ano.

Contudo, no prazo regimental, foram apresentadas 189 (cento e oitenta e nove) Emendas Parlamentares, assim descritas:

Emendas de Texto = 018 (dezoito);

Emendas ao Anexo III = 171 (cento e setenta e uma).

Durante o prazo regimental foram retiradas a pedido do autor as emendas de nº 47, 134 e 135, todas de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima.

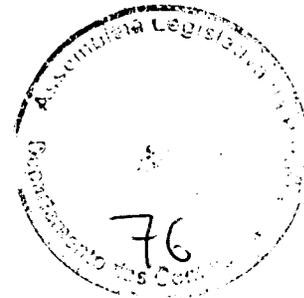
A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme ensina a melhor doutrina pátria, tem como finalidade principal ***compatibilizar a programação orçamentária anual com o planejamento de longo prazo definido pelo PPA (Plano Plurianual)***, ou seja, prioriza as metas do PPA e orienta a elaboração do Orçamento Geral do Estado, que terá validade para o ano seguinte.

O Plano Plurianual atualmente vigente, aprovado através da Lei nº 10.632/2016, correspondente ao quadriênio de 2016-2019, inovou na metodologia de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



elaboração trazendo em sua concepção a adoção de eixos temáticos para orientação da política de desenvolvimento do Estado no período a que se refere.

Neste contexto, é oportuno ressaltar que o Projeto da LDO/2019 traz ao Anexo III (item V) - Metas e Prioridades do Poder Executivo todos os eixos temáticos elencados no PPA vigente, fazendo com que sejam desnecessária e tecnicamente incompatíveis a apresentação de emendas ao referido anexo, tendo em vista que a função destas emendas seria apresentar quais, entre os eixos, projetos e ações estabelecidos no Plano Plurianual seriam prioritários para o próximo orçamento, contudo, a metodologia adotada com o PPA 2016-2019 e ratificado pelo projeto em discussão, trouxe para o Poder Executivo em suas metas e prioridades todas as ações apresentadas no Plano Plurianual. Esta opção é citada textualmente no art. 2º da propositura em discussão, senão vejamos:

Art. 2º Os Programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício 2019 serão aquelas contempladas no plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão, observadas às dimensões, áreas, objetivos constantes no referido Plano Plurianual.

Assim, as emendas ora apresentadas guardam maior relação com a proposta orçamentária que deve ser enviada no segundo semestre e não com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Na tramitação da Lei Orçamentária Anual os parlamentares poderão apresentar, sem qualquer prejuízo, as mesmas propostas como “Emendas de Metas Específicas” ao Projeto da LOA para 2019.

Neste contexto, em virtude de sua incompatibilidade técnica com o disposto na proposta da LDO, **REJEITO todas as Emendas apresentadas ao Anexo das Metas e Prioridades do Poder Executivo.**

No que se refere as emendas apresentadas as Metas e Prioridades dos Poderes e Órgãos Autônomos, entendo que, por eles não terem seguido a sistemática



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



adotada no PPA para o Poder Executivo, mas ao contrário, mantiveram a adoção de metas trazidas pela LDO a serem alcançadas a cada ano via Lei Orçamentária Anual, **compreendo que em relação as emendas apresentadas pelos parlamentares as metas e prioridades do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as mesmas estão em sintonia técnica e legal com o Projeto da LDO em discussão, sendo, portanto, ADMITIDAS por essa Relatoria.**

Destarte, registre-se, as prioridades e metas físicas do Poder Executivo para o exercício de 2019 serão todas aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes, contemplados no **Plano Plurianual 2016-2019**, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, podendo os parlamentares, durante o processo de análise da Lei Orçamentária Anual 2019, apresentarem emendas determinando, dentre aqueles programas e ações contemplados na LOA, as metas específicas a serem realizadas como prioritárias.

DAS EMENDAS AO ANEXO

Portanto, no tocante as **EMENDAS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DO PODER EXECUTIVO** é forçoso a esta Relatoria, em face dos argumentos acima citados, **declarar rejeitadas as Emendas ao Anexo registradas nos seguintes intervalos:** nºs 001 à 015 de autoria da Deputada Daniella Ribeiro; 016 à 030 de autoria do Deputado Galego Souza; 31 à 42 de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro; 43 e 45 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, 54 à 65 de autoria do Deputado Frei Anastácio; 66 à 80 de autoria do Deputado Branco Mendes, 81 à 95 de autoria do Deputado Doda de Tião; 96 à 100 de autoria do Deputado Hervázio Bezerra; 101 à 115 de autoria do Deputado Anísio Maia; 116 à 130 de autoria do Deputado João Henrique; 131, 132 e 133 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; 147 à 158 de autoria do Deputado Raniery Paulino; 159 à 173 de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita; 174 à 185 de autoria do Deputado João Gonçalves, haja vista



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



que o projeto da LDO já contemplou como prioridade todos os eixos temáticos constantes no atual PPA para o Poder Executivo, não sendo, portanto, necessária e adequada a repetição das prioridades já contempladas no próprio projeto, conforme art. 2º da propositura. Contudo, os parlamentares poderão, todavia, apresentar as referidas emendas ao Projeto da Lei Orçamentária para o ano de 2019 sem nenhum prejuízo das ações e projetos ora elencados, constantes das emendas agora apresentadas.

Com efeito, **em relação às EMENDAS APRESENTADAS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES** dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública, acolho-as em virtude de sua compatibilidade técnica com a sistemática adotada pelos Poderes e Órgãos Autônomos na elaboração de suas metas e prioridades específicas no projeto da LDO/2019.

Deste modo, APROVO AS EMENDAS AO ANEXO III, Item I.1 da Assembléia Legislativa – Emendas nºs 44, 48, 49 e 50 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; nºs: 141, 142 e 143 de autoria do Deputado Bosco Carneiro, com metas e prioridades apresentadas em relação ao Poder Legislativo, as quais contribuem sobremaneira com a proposta inicial.

DAS EMENDAS DE TEXTO

De outra parte, as EMENDAS DE TEXTO merecem uma análise pormenorizada, nos seguintes termos:

Pela **APROVAÇÃO** das Emendas de nº 186, 187, 188 de autoria desta Relatoria, bem como a Emenda 189, igualmente, desta Relatoria, que de forma aglutinativa recepciona as Emendas de nº 051 (Frei Anastácio); nº 138 (Bruno Cunha Lima); nº 146 (Raniery Paulino), na forma redacional oferecida por esta Relatoria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

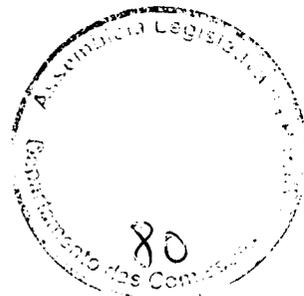


A Emenda nº 186 modifica o art. 69 do projeto da LDO no sentido de deixar mais claro o procedimento para disponibilização e uso dos recursos provenientes de remanejamento ou apropriação durante a tramitação do Projeto da LOA, tendo em vista a possibilidade de veto parcial pelo Chefe do Poder Executivo Estadual as EMENDAS PARLAMENTARES pormenorizando de maneira mais detalhada a previsão constante do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

A Emenda nº 187 altera o art. 66 do P-LDO/2019, repetindo previsão constante na LDO vigente e anteriores, previsão a qual exclui, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

A Emenda nº 188 altera o caput do art. 34 do P-LDO/2019 no sentido de aumentar de 1,5% para 2% da receita corrente líquida, o percentual destinado para a reserva de contingência e para cobertura das emendas parlamentares individuais.

A Emenda nº 189 aglutinada as emendas de nº 051, 138, 146 de autoria dos deputados, Frei Anastácio, Bruno Cunha Lima e Raniery Paulino, respectivamente, no sentido de inserir o parágrafo 4º ao art. 35 da Proposta, garantindo que nenhum Poder ou Órgão Autônomo terá para o exercício financeiro de 2019, valor inferior, do que o orçamento efetivamente executado, vinculado as fontes 100 e 101, acrescidas de suas suplementações, no ano de 2018. Entretanto, essa Relatoria na ferida emenda aglutinativa, tendo em vista a vigência da Lei Estadual nº 11.034/2017 e a Emenda Constitucional nº 95/2016, entende que é necessário trazer no texto do dispositivo legal que essa garantia orçamentária esteja vinculada diretamente ao respeito ao que está disposto no art. 2º da referida lei e Emenda Constitucional 95/2016, já citada. Razão pela qual esta Relatoria optou pela emenda aglutinativa recepcionando as emendas apresentadas pelos deputados acima citados e a proposta dessa relatoria, convertendo-as na Emenda nº 189.



Pela **REJEIÇÃO** das Emendas de nº 046, 136, 137, 139 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; nº 52 e 53 de autoria do Deputado Frei Anastácio; nº 144 e 145, de autoria do Deputado Raniery Paulino e nº 140 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima.

As emendas de números 046, 52 e 144 de autorias dos deputados Bruno Cunha Lima, Frei Anastácio e Raniery Paulino têm como objetivo principal alterar o “caput” do art. 35 do P-LDO/2019 no sentido de aplicar correção ao limite de elaboração do orçamento dos Poderes e Órgãos referidos no caput do art. 35, seja pela variação do IPCA entre Julho de 2017 e Junho de 2018 ou mesmo pela variação da receita ordinária líquida do Estado ocorrida no mesmo período, permutando ainda o termo “limite” por “base”. Entretanto, compreendemos que tais alterações não podem prosperar, tendo em vista o cenário de incertezas da economia para o ano que vem e sobretudo em virtude as disposições contidas na Lei Estadual nº 11.034/2017 (art. 2º) o qual limita de maneira peremptória o crescimento das despesas primárias do Estado para os próximos dois exercícios financeiros.

Ademais, a própria emenda constitucional nº 95/2016, a qual, mesmo que seja direcionada à União, atinge de forma reflexa as finanças dos Estados e Municípios, isto porque, a redução dos investimentos federais efetuados para cumprir com as determinações do teto de gastos, refletem de maneira negativa na economia nacional e por consequência nas finanças dos Estados.

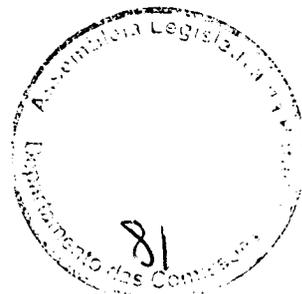
Deste modo, não seria razoável por parte dessa relatoria, traçar um cenário ilusório para as receitas do Estado no ano de 2019, modificando os limites estabelecidos para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Universidade Estadual da Paraíba, sendo, portanto, mais adequado e responsável do ponto de vista fiscal manter o texto original do caput do art. 35.

As emendas de números 140 e 145 de autoria dos deputados Tovar Correia Lima e Raniery Paulino têm como escopo alterar o texto do art. 36 do P-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



LDO/2019 o qual faz referência aos parâmetros que devem ser seguidos pela Universidade Estadual da Paraíba para elaboração de sua proposta orçamentária para 2019. A emenda muda o termo “limite” para “base”, estabelecendo não mais um teto e sim um piso para a proposta orçamentária da UEPB.

Tal mudança não pode ser admitida por essa relatoria, ao mudar o termo "limite" para "base", quebra-se qualquer parâmetro estabelecido para elaboração do orçamento da UEPB sendo que seria a própria Universidade a única responsável para decidir qual o tamanho do seu orçamento para o ano de 2019, sem levar em consideração parâmetros importantes da arrecadação estadual. Tal previsão é tecnicamente inadequada, tendo em vista, que quebra todos os parâmetros necessários para balizar a proposta orçamentária da UEPB, afinal, grande parte do orçamento da Universidade vem, da mesma forma dos Poderes e Órgãos citados no caput do art. 35, da arrecadação geral do Estado, não sendo razoável beneficiar um órgão, mesmo sabendo da importância da Universidade para o desenvolvimento local, em detrimento dos demais serviços necessários ao bem-estar de nossa população. Ademais, os mesmos entraves citados anteriormente quando da rejeição das emendas das 046, 52 e 144, se aplicam também a Universidade Estadual da Paraíba, portanto, o mais indicado é a manutenção do texto original do art. 36 do P-LDO/2019.

As Emendas de nº 53, 136 de autoria dos deputados Frei Anastácio e Bruno Cunha Lima, respectivamente, visam alterar o dispositivo constante no artigo 35 em seu § 3º que faz referência ao repasse das cotas duodecimais dos Poderes e Órgãos referido no caput do art. 35. Em nossa concepção deve ser mantido o texto original da proposta da LDO/2019. O Orçamento público não é impositivo, a peça orçamentária, dente outras coisas, serve para prever as receitas que poderão ser arrecadadas e autorizar as despesas de cada órgão, contudo, pode haver frustração das receitas, não se confirmando a previsão constante na LOA. É por isso que no início de cada ano o Executivo através de decreto estabelece o Cronograma Mensal de Desembolso - CMD, o qual determina de maneira exata os repasses financeiros a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



serem transferidos para cada Poder e Órgão. O texto original da Proposta estabelece que os repasses das cotas duodecimais de cada Poder e Órgão serão transferidos a razão de 1/12 (um doze avos) do total estabelecido no CMD, até do dia 20 de cada mês. Não há justificativa plausível para que se altere o texto, sendo portando, posição dessa relatoria a rejeição das emendas citadas.

Emenda nº 137 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima tem como objetivo alterar o caput do art. 72 da P-LDO/2019 o qual trata da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para se atingir a meta de resultado primário. Pela previsão da emenda seria retirado o termo “outras despesas correntes” devendo a limitação ocorrer tão somente sobre as despesas de capital, contudo, tal medida se mostra desarrazoada, tendo em vista que poderá inviabilizar não só o cumprimento da meta do resultado primário, como poderá onerar de forma demasiada os investimentos públicos estaduais, sendo, portanto, inoportuna e inadequada do ponto de vista técnico financeiro.

Emenda nº 139 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, a qual tem por objetivo suprimir o parágrafo único do art. 59 do P-LDO/2019 o qual determina a necessidade de créditos a PBPREV quando concessão de vantagens que devam ser estendidas aos servidores inativos. Compreendemos que a manutenção do texto original da proposta da LDO/2019 é medida que se impõe pela realidade dos fatos. O déficit da Previdência Estadual cresce a cada ano, consumindo cada vez mais recursos do tesouro paraibano, sendo, portanto, medida necessária, toda ação estatal que vise diminuir o crescimento desse rombo nas contas da previdência, mantendo assim a hígidez do sistema previdenciário estadual. Por isso a necessidade de manutenção do parágrafo único do art. 59 da P-LDO/2019.

CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Nestas circunstâncias e em virtude dos limites impostos à Administração Pública com a vigência da Emenda Constitucional nº 95/2016 (Teto de Gastos) a qual limita o crescimento da despesa pública, no máximo, ao percentual da inflação acumulada no ano anterior, impondo, portanto, fortes restrições orçamentárias aos Entes Estatais, principalmente em um cenário de incertezas políticas com forte impacto sobre a economia nacional e conseqüentemente sobre as finanças e a arrecadação estadual, aliado ainda a necessidade de limitação dos gastos públicos estaduais imposto pela Lei Estadual número 11.034/2017 é forçoso a esta Relatoria, mesmo ciente das dificuldades enfrentadas por todos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, votar pela rejeição das emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que tenham por objetivo alterar os limites estabelecidos para elaboração do Orçamento de 2019, especificamente os parâmetros do art. 35 e 36, os quais, em decorrência da imposição constitucional e legal e do cenário econômico incerto, entendo ser os mais adequados para balizar o planejamento orçamentário para o ano vindouro.

Diante de todo exposto, opino, seguramente, pela aprovação Projeto de Lei nº 1819/2018, posicionando-me quanto as Emendas apresentadas nos seguintes termos:

- Pela aprovação das seguintes Emendas:
 - ✓ **Emendas de Texto** de nºs: 186, 187, 188 de autoria desta Relatoria e emenda 189 de autoria da Relatoria de forma aglutinava com as emendas de nº 051 (Frei Anastácio); nº 138 (Bruno Cunha Lima); nº 146 (Raniery Paulino);
 - ✓ **Emendas ao Anexo** de nºs: 44, 48, 49 e 50 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; 141, 142 e 143 de autoria do Deputado Bosco Carneiro, em ambos os casos apresentadas as metas e prioridades do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



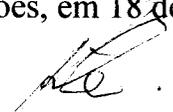
• Pela **rejeição** das seguintes Emendas:

1. **Emendas de Texto** de nºs: nº 0046, 136, 137, 139 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; nº 52, 53 de autoria do Deputado Frei Anastácio; nº 144, 145, de autoria do Deputado Raniery Paulino e nº 140 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima;
2. **Emendas ao Anexo registradas nos seguintes intervalos:** nºs 001 à 015 de autoria da Deputada Daniella Ribeiro; 016 à 030 de autoria do Deputado Galego Souza; 36 à 42 de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro; 43 e 45 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, 54 à 65 de autoria do Deputado Frei Anastácio; 66 à 80 de autoria do Deputado Branco Mendes, 81 à 95 de autoria do Deputado Doda de Tião; 96 à 100 de autoria do Deputado Hervázio Bezerra; 101 à 115 de autoria do Deputado Anísio Maia; 116 à 130 de autoria do Deputado João Henrique; 131, 132 e 133 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; 147 à 158 de autoria do Deputado Raniery Paulino; 159 à 173 de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita; 174 à 185 de autoria do Deputado João Gonçalves.

Registrando, ainda, as **retiradas, a pedido do autor,** das seguintes Emendas: números ***47, 134 e 135 todas de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima***

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2018.


Dep. BUBA GERMANO

Relator



II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.819/2018**, posicionando-se quanto às Emendas:

- Pela **aprovação** das seguintes Emendas:
 - **Emendas de Texto** de nºs: 186, 187, 188 de autoria desta Relatoria e emenda 189 de autoria da Relatoria de forma aglutinava com as emendas de nº 051 (Frei Anastácio); nº 138 (Bruno Cunha Lima); nº 146 (Raniery Paulino);
 - **Emendas ao Anexo** de nºs:44, 48, 49 e 50 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; 141, 142 e 143 de autoria do Deputado Bosco Carneiro, em ambos os casos apresentadas as metas e prioridades do Poder Legislativo;
- Pela **rejeição** das seguintes Emendas:
 - **Emendas de Texto** de nºs: nº 0046, 136, 137, 139 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; nº 52, 53 de autoria do Deputado Frei Anastácio; nº 144, 145, de autoria do Deputado Raniery Paulino e nº 140 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima;
 - **Emendas ao Anexo registradas nos seguintes intervalos:** nºs 001 à 015 de autoria da Deputada Daniella Ribeiro; 016 à 030 de autoria do Deputado Galego Souza; 31 à 42 de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro; 43 e 45 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, 54 à



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

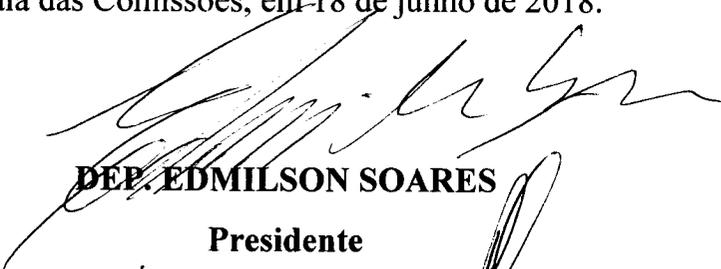


65 de autoria do Deputado Frei Anastácio; 66 à 80 de autoria do Deputado Branco Mendes, 81 à 95 de autoria do Deputado Doda de Tião; 96 à 100 de autoria do Deputado Hervázio Bezerra; 101 à 115 de autoria do Deputado Anísio Maia; 116 à 130 de autoria do Deputado João Henrique; 131, 132 e 133 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima; 147 à 158 de autoria do Deputado Raniery Paulino; 159 à 173 de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita; 174 à 185 de autoria do Deputado João Gonçalves.

- **Retiradas a pedido do autor as seguintes Emendas: 47, 134 e 135**
todas de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2018.


DEP. EDMILSON SOARES

Presidente


DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente


DEP. BUBA GERMANO
Relator

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

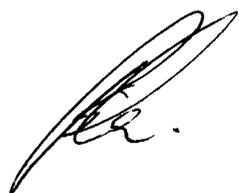
ABSTENÇÃO
EM 
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº — / 2018

Requeremos, com fulcro no artigo 82, § 1º, II, 'd', da Resolução nº 1.578 / 2012 (Regimento Interno da Casa), INVERSA DE PAUTA, para que seja apreciada com precedência a seguinte matéria:

- Projeto de lei nº 1.819 / 2018 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências.

Yocío Pessoa, 19 de junho de 2018.



Deputado Estadual

BUBA FERNAND



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em

19/06/2018

1º Secretário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (19/06/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 19 de junho de 2018.

Deputado Estadual

PROVADO
PLENÁRIO

19/06/2018

Funcionário

Faint, illegible text in the upper right corner, possibly a stamp or header.

В. П. ПЕТРОВ

ЕШ

БЕЛОРУС
РЕСПУБЛИКА

1999

1 1 1



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.819/2018 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Ementa: 1.819/2018 - DO GOVERNADOR DO ESTADO
(MENSAGEM Nº 15 DE 13/04/18) - Dispõe sobre as
diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o
exercício de 2019 e dá outras providências.**

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, na forma do
Parecer da Comissão de Acompanhamento e Controle da
Execução Orçamentária, na Sessão da Ordem do Dia 19 de
junho de 2018.

**GERVASIO MAIA
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 317/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 926/2018 – Projeto de Lei nº 1.819/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 926/2018 do Projeto de Lei nº 1.819/2018, de Vossa autoria, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 19 de junho do corrente ano, com as alterações introduzidas pelas Emendas assim discriminadas:

- ✓ **Emendas de Texto** n°s: 186, 187, 188 e emenda n° 189 de forma aglutinativa com as emendas de n° 051; n° 138 e n° 146.
- ✓ **Emendas ao Anexo** n°s: 44, 48, 49, 50, 141, 142 e 143.

Esclareço, por oportuno, que as referidas **Emendas** são encaminhadas para que sejam incorporadas ao respectivo anexo, conforme aprovadas pelo Poder Legislativo, quando da sanção governamental.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 926/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.819/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRTA:**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual**

Art. 2º Os Programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2019, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentário de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público e a Defensoria Pública as metas relativas ao exercício de 2019, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão.

**CAPÍTULO III
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2019 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, e em sua revisão.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

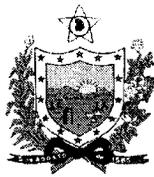
VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I- mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II- diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I - 20 – Transferências à União;
- II - 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 – Transferências a Municípios;
- IV - 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- V - 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI - 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII - 71 – Transferências a Consórcios Públicos;
- VIII - 80 – Transferências ao Exterior;
- IX - 90 – Aplicações Diretas;
- X - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.
- XI - 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;
- XII - 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 11. A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especiais constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitado os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 13. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 14. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade integrante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91".

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de "90" para "91" e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 15. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 16. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 18. O Projeto da Lei Orçamentária de 2019, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;**
- V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;
- VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;
- X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado.
- XI – Quadro de Detalhamento da Despesa -QDD

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2019.

Art. 20. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes Gerais para a
Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 21. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Decreto, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 22. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 23. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2018, emitida por autoridade local competente.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

Art. 26. A execução das despesas de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 28. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2018, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 31. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 32. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);

g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2019, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 32 e 33, desta Lei.

Art. 34. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1,0% (um por cento) da mesma receita consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentário anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2019, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 35. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2018, vinculada às fontes “100 e/ou 101” acrescida das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Durante o exercício de 2019, os recursos financeiros relativos às dotações dos Poderes e Órgãos de que trata o “caput” deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) do total estabelecido no Cronograma Mensal de Desembolso até o dia vinte de cada mês.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 4º Nenhum Poder ou Órgão referido no *caput* terá como orçamento para o exercício de 2019, valor inferior ao orçamento efetivamente executado no ano anterior, vinculado às fontes "100" e "101", acrescidas de suas suplementações, respeitados os limites impostos pela Lei Estadual nº 11.034/2017 e Emenda Constitucional nº 95/2016.

Art. 36. A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2019, conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

Art. 37. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o dia 21 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 11 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 41. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 42. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 43. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2019 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

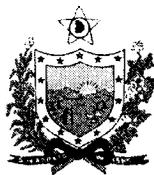
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;
- IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- V – transferências da União, para esse fim;
- VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2019 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 45. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 46. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 47. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 48. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 49. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 50. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 51. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 52. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas, observados os artigos 24 e 25 desta Lei, obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 53. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 54. A Lei Orçamentária de 2019 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2019, com o aval do Tribunal de Justiça do Estado, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 55. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2018, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 57. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2019, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2018, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 58. A admissão de servidores, no exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2019;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 60. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 61. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 57, 58 e 59 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 62. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 64. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 65. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 66. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 68. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 69. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 28 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 2º O veto governamental à emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas e as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual, e a movimentação do crédito orçamentário se confirma com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 70. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 28 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2019 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2019.

Art. 71. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, o cronograma anual de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 72. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 21 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2019, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 73. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 74. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 75. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até elemento de despesa e fonte de recursos, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 76. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (8ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 77. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2019.

Art. 78. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 79. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (8ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN . O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior **(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)**

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2017, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2017, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2017, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2017- Lei nº 10.730, de 11 de julho de 2016.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 9.851.630 mil, ficando abaixo 0,55%, do valor estimado na LDO/2017 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 9.611.620 mil, apresentando um déficit de 7,72%, em relação ao valor previsto na LDO/2017.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado positivo de R\$ 240.010 mil, em relação à meta estabelecida.

Para o Resultado Nominal a LDO/2017 estabeleceu o valor positivo de R\$ 11.480 mil e o valor apurado foi de R\$ 34.260 mil negativo, indicando um decréscimo no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2017 totalizou R\$ 4.267.320 mil com uma variação positiva de 8,27% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 2.641.293 mil, apontando um decréscimo de 1,29% em relação ao saldo de R\$ 2.675.553 mil existente em 2016.

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2> 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.621.760	18,19	10.075.559	17,25	-546.200.784	(5,14)
Receitas Primárias (I)	9.906.177	16,96	9.851.630	16,87	-54.547.458	(0,55)
Despesa Total	10.621.760	18,19	10.074.700	17,25	-547.059.957	(5,15)
Despesas Primárias (II)	10.415.826	17,83	9.611.620	16,40	-804.206.029	(7,72)
Resultado Primário (III) = (I-II)	-509.640	(0,87)	240.010	0,41	749.658.571	(147,09)
Resultado Nominal	11.480	0,02	-34.260	(0,06)	-45.740.357	(398,44)
Dívida Pública Consolidada	3.941.261	6,75	4.267.320	7,31	326058523	8,27
Dívida Consolidada Líquida	2.773.288	4,75	2.641.293	4,52	-131.994.865	(4,76)

FONTE: Lei nº 10.730, de 11 /07/2016 (LDO/2017e RREO 6º Bimestre de 2017.

PIB Estimado LDO/ 2017 (58.402.000)

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2019/2021, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2019 a 2021 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2019 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Os Resultados Nominais para o período em referência apontam para redução do estoque da dívida consolidada.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2019 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2019-2021, a preços correntes e constantes

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	% RCL (a/RCL) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	% RCL (b/RCL) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	10.592.055	10.482.824	14,48	109,59	11.017.219	10.791.373	13,94	108,78	11.505.375	11.153.526	13,39	108,28
Receitas Primárias (I)	10.219.028	10.113.644	13,97	105,73	10.656.259	10.437.813	13,48	105,22	11.112.775	10.772.932	12,94	104,58
Despesa Total	10.592.055	10.482.824	14,48	109,59	11.017.219	10.791.373	13,94	108,78	11.505.375	11.153.526	13,39	108,28
Despesas Primárias (II)	10.012.028	9.908.779	13,69	103,59	10.624.251	10.406.461	15,70	104,90	11.144.047	10.803.248	12,97	104,88
Resultado Primário (III) = (I - II)	207.000	204.865	0,28	2,14	32.008	31.352	0,04	0,32	(31.272)	(30.316)	(0,04)	(0,29)
Resultado Nominal	226.687	224.349	0,31	2,35	78.468	76.859	0,10	0,77	45.705	44.307	0,05	0,43
Dívida Pública Consolidada	4.486.533	4.440.265	6,13	46,42	4.484.913	4.392.975	5,67	44,28	4.461.311	4.324.878	5,19	41,99
Dívida Consolidada Líquida	3.175.613	3.142.864	4,34	32,86	3.117.546	3.053.638	3,94	30,78	3.039.250	2.946.306	3,54	28,60

FONTE: SEPLAG, 12/Abril/2018 - 14h15min.

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) PREÇOS CORRENTES R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	10.072.928	10.075.559	0,03	10.780.878	7,00	10.592.055	(1,75)	11.017.219	4,01	11.505.375	4,43
Receitas Primárias (I)	9.757.203	9.851.630	0,97	10.459.085	6,17	10.219.028	(2,30)	10.656.259	4,28	11.112.775	4,28
Despesa Total	9.973.480	10.074.700	1,01	10.780.878	7,01	10.592.055	(1,75)	11.017.219	4,01	11.505.375	4,43
Despesas Primárias (II)	9.435.382	9.611.620	1,87	10.096.231	5,04	10.012.028	(083)	10.624.251	6,11	11.144.047	4,89
Resultado Primário (III) = (I - II)	321.821	240.010	(25,42)	362.854	51,18	207.000	(42,95)	32.008	(84,54)	(31.272)	(197,70)
Resultado Nominal	(621.567)	(34.260)	(94,49)	(176.510)	415,21	226.687	(228,43)	78.468	(65,38)	45.705	(41,75)
Dívida Pública Consolidada	4.458.664	4.267.320	(4,29)	4.915.677	15,19	4.486.533	(8,73)	4.484.913	(0,04)	4.461.311	(0,53)
Dívida Consolidada Líquida	2.675.553	2.641.293	(1,28)	2.949.798	11,68	3.175.613	7,66	3.117.546	(1,83)	3.039.250	(2,51)

PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	11.121.120	9.787.798	(11,99)	10.669.383	9,01	10.482.824	(1,75)	10.791.373	2,94	11.153.526	3,36
Receitas Primárias (I)	10.772.540	9.570.264	(11,16)	10.350.918	8,16	10.113.644	(2,29)	10.437.813	3,21	10.772.932	3,21
Despesa Total	11.011.323	9.786.963	(11,12)	10.669.383	9,02	10.482.824	(1,75)	10.791.373	2,94	11.153.526	3,36
Despesas Primárias (II)	10.417.231	9.337.109	(10,37)	9.991.817	7,01	9.908.779	(083)	10.406.461	(5,02)	10.803.248	3,81
Resultado Primário (III) = (I - II)	355.310	233.155	(34,38)	359.101	54,02	204.865	(42,95)	31.352	(84,70)	(30.316)	(196,69)
Resultado Nominal	(686.247)	(33.282)	(95,15)	(174.685)	424,87	224.349	(228,43)	76.859	(65,74)	44.307	(42,35)
Dívida Pública Consolidada	4.922.634	4.145.444	(15,79)	4.864.839	17,35	4.440.265	(8,73)	4.392.975	(1,07)	4.324.878	(1,55)
Dívida Consolidada Líquida	2.953.972	2.565.857	(13,14)	2.919.291	13,77	3.142.864	7,66	3.053.638	(2,84)	2.946.306	(3,51)

FONTES: SIAF/SEPLAG - 12/Abril/2018 - 14h30min.

A projeção das Metas Fiscais teve como referência o seguinte cenário:

Variáveis macroeconômicas	2019	2020	2021
Inflação (IPCA % anual)	4,25	4,00	4,00
Taxa de crescimento do PIB Estadual (%)	3,10	2,70	2,90
PIB Estadual (projeção - R\$ milhares)	73.137.000	79.053.000	85.903.000
Receita Corrente Líquida (RCL - R\$ milhares)	9.573.748	10.124.402	10.808.806

Fontes: SEPLAG/GEDMR (PIB Estadual) / BC (IPCA Relatório de Mercado)

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCMD, foram projetadas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, deduzidas as renúncias fiscais estimadas, considerando-se a projeção de 2018, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,25%, 4,0% e 4,0%, e o PIB de 2,3%, 2,5% e 2,5%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita - SER/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita - SER/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para 2019, 2020, e 2021 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as arrecadadas em 2017, atualizadas pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Contribuições – Essas receitas foram estimadas considerando-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/17, estimando-se, dessa forma, os exercícios de 2019/2021, respeitando-se o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

Fonte: PBPREV – Paraíba Previdência.

Receita Patrimonial – Estimada com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita Industrial – Receita estimada com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2019 o levantamento dessas receitas em 2017, e também os valores já recebidos no exercício de 2018. Para os anos de 2020 e 2021, projetou-se um incremento de 3,0% e 3%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram estimadas com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fontes: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SEPLAG.

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB para o foram estimadas com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS). Também, observou-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4%, respectivamente. (IPCA 2018-2019, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2018 considerando os aumentos de salário mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2019, 2020 e 2021, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2018.

Fonte: Secretaria de estado da Administração - SEAD

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,3%, 4,25%, 4,0% e 4,0% a.a., respectivamente em 2018, 2019, 2020 e 2021.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na paga de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos e Inversões Financeiras – projetadas levando-se em consideração a paga de 2017, atualizada pela expectativa de inflação para 2018 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,25% para 2019. Para os anos de 2020 e 2021 aplicou-se o IPCA de 4,0% e 4,0%, respectivamente. (IPCA 2018-2019, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Amortização da Dívida – Considerou-se um índice de correção de 4,3%, 4,25%, 4,0% e 4,0% a.a., respectivamente em 2018, 2019, 2020 e 2021.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 34, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, além de considerar a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, determinado pela lei Estadual nº 11.034 de 13 de dezembro de 2017 (lei de renegociação da dívida e que estabelece o teto de gastos público na paraíba).

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2015 a 2017, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ Milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%	
Patrimônio/Capital	12.570.409	79,80	10.075.836	99,28	7.464.871	99,02	
Reservas	-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	55.629	0,58	73.171	0,72	73.527	0,98	
TOTAL	12.626.038	80,38	10.149.007	100,00	7.538.398	100,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	76.545	100,00	1.680	100,00	6.882	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	76.545	100,00	1.680	100,00	6.882	100,00

FONTES: SIAF/ CGE// BGE - Fiscal e Seguridade Social/2017 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2017.

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares		
RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.008	2.409	476	
Alienação de Bens Móveis	2.008	2.409	476	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
DESPESAS EXECUTADAS	<Ano-2> (d)	<Ano-3> (e)	<Ano-4> (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.008	2.409	476	
DESPESAS DE CAPITAL	2.008	2.409	476	
Investimentos	2.008	2.409	476	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2016 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2015 (i) = (Ic - IIIf)	
VALOR (III)	-	-	-	

FONTE: SIAF- Anexo 10/2017 e RREO 6º Bimestre 2017.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	67.801.249	59.539.032	51.713.610
Receita de Contribuições dos Segurados	19.815.606	16.611.338	13.305.059
Civil	17.471.468	14.917.780	12.671.665
Ativo	17.471.468	14.917.780	12.671.665
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	2.344.138	1.693.558	633.394
Ativo	2.344.138	1.693.558	633.394
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	38.625.730	38.312.136	30.944.362
Civil	33.937.440	31.675.913	25.376.722
Ativo	33.937.440	31.675.913	25.376.722
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	4.688.290	3.387.133	1.266.793
Ativo	4.688.290	3.387.133	1.266.793
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos		3.249.090	4.300.847
Receita Patrimonial	9.269.713	3.778.695	7.449.141
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	9.269.713	3.778.695	7.449.141
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	90.199	836.863	15.048
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	90.199	836.863	15.048
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	67.801.249	59.539.032	51.713.610

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	136.964	0	0
Benefícios - Civil	136.964	0	0
Aposentadorias	12.181	0	0
Pensões	124.783	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	136.964	0	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (V L) = (III - VI)	2017	2016	2015
	67.664.285	59.539.032	51.713.610

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2016	2015
VALOR			

RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2017	2016	2015
VALOR	58.500.000	45.800.000	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2016	2015
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos			
Outros Aportes Para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2016	2015
Caixa e Equivalente de Caixa	128.522.080	60.856.487	1.317.454
Investimentos em Aplicações			
Outros Bens e Direitos	18.608.012	13.548.527	17.956.589

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES (VIII)	708.888.063	735.935.610	738.019.585
Recetta de Contribuições dos Segurados	260.255.631	267.935.890	275.250.708
Civil	229.841.126	236.647.768	242.603.883
Ativo	186.384.690	192.366.025	195.401.685
Inativo	29.341.851	29.463.587	31.639.942
Pensionista	14.114.584	14.818.156	15.562.255
Militar	30.414.505	31.288.122	32.646.825
Ativo	28.038.773	28.678.508	29.561.770
Inativo	1.981.982	2.140.230	2.467.942
Pensionista	393.751	469.385	617.114
Recetta de Contribuições Patronais	416.983.151	438.701.477	441.330.092
Civil	416.983.151	381.343.966	382.201.715
Ativo	360.905.152	381.343.966	382.092.815
Inativo	56.077.999	0	57.420
Pensionista	0	0	51.480
Militar	0	57.357.511	59.128.378
Ativo	0	57.357.511	59.128.378
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Recetta Patrimonial	1.073.835	1.441.937	1.152.412
Recetas Imobiliárias	0	0	0
Recetas de Valores Mobiliários	974.235	1.342.337	1.052.812
Outras Recetas Patrimoniais	99.600	99.600	99.600
Recetta de Serviços	0	0	0
Recetta de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Recetas Correntes	30.575.446	27.856.306	20.286.372
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	30.456.604	27.429.600	15.213.148
Demais Recetas Correntes	118.843	426.706	5.073.225
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Recetas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-116.833	-263.333	-110.536
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	708.771.230	735.672.277	737.909.048

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO (XI)	7.187.696	5.468.496	6.346.395	6.467.202
Despesas Correntes	7.159.697	5.468.496	6.346.395	6.467.202
Despesas de Capital	27.999	0	120.807	120.807
PREVIDÊNCIA (XII)	1.981.024.254	1.846.395.219	1.746.288.020	1.746.288.020
Benefícios - Civil	1.667.477.957	1.550.365.336	1.468.818.074	1.468.818.074
Aposentadorias	1.269.013.796	1.165.471.298	1.097.316.499	1.097.316.499
Pensões	398.464.161	384.894.038	371.501.575	371.501.575
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	0
Benefícios - Militar	313.546.296	293.797.151	275.302.229	275.302.229
Reformas	226.986.195	209.308.644	193.581.128	193.581.128
Pensões	86.560.101	84.488.508	81.721.101	81.721.101
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	2.232.732	2.167.717	2.167.717
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	889.166	818.564	818.564
Demais Despesas Previdenciárias	0	1.343.566	1.349.153	1.349.153
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	1.988.211.950	1.851.863.715	1.752.755.222	1.752.755.222
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.279.440.719	-1.116.191.439	-1.014.846.174	-1.014.846.174
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS				
2017	2016	2015		
1.280.782.764	1.118.201.018	1.004.083.224	Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	
			Recursos Para Formação de Reservas	

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2019-2021

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2019 VALOR	2020 VALOR	2021 VALOR
FONTE 270				
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	249.020.000,00	241.675.000,00	234.430.000,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	249.020.000,00	241.675.000,00	234.430.000,00
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	249.020.000,00	241.675.000,00	234.430.000,00
1210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor - Ativo Civil - p/ RPPS	265.000,00	270.000,00	275.000,00
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	177.500.000,00	172.500.000,00	167.000.000,00
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar	27.000.000,00	26.000.000,00	25.500.000,00
1210.29.09	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS	26.500.000,00	26.000.000,00	25.500.000,00
1210.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	1.700.000,00	1.500.000,00	1.350.000,00
1210.29.11	Contribuições de Pensionista Civil p/ RPPS	13.500.000,00	13.000.000,00	12.500.000,00
1210.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	350.000,00	300.000,00	250.000,00
1210.29.17	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS - Setença Judicial	850.000,00	800.000,00	800.000,00
1210.29.18	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/RPPS - Setença Judicial	1.300.000,00	1.250.000,00	1.200.000,00
1210.29.19	Contribuições de Serv. Pensionista Civil p/RPPS - Sent. Judicial	55.000,00	55.000,00	55.000,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.058.600,00	858.600,00	658.600,00
1310.00.00	Receita Imobiliária	9.000,00	9.000,00	9.000,00
1311.00.00	Aluguéis	9.000,00	9.000,00	9.000,00
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliárias	1.049.600,00	849.600,00	649.600,00
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do RPPS do Servidor	950.000,00	750.000,00	550.000,00
1328.10.00	Remun. dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	950.000,00	750.000,00	550.000,00
1333.00.00	Receita de Conc. e Permissão - Direitos Uso de Bens Público	99.600,00	99.600,00	99.600,00
1333.99.00	Outras Receitas de Conc. e Permissões - Direitos e Uso de Bens Pub	99.600,00	99.600,00	99.600,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00
1920.00.00	Indenizações e Restituições	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00
1922.00.00	Restituições	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00
1922.10.00	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e o RPPS	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00
1922.10.01	Compensação Financeiras entre o RGPS e o RPPS - Principal	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00
1990.00.00	Outras Receitas	-	-	-
1990.99.99	Outras Receitas Diversas	-	-	-
7200.00.00	Receitas de Contribuições	409.530.000,00	397.540.000,00	385.550.000,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	409.530.000,00	397.540.000,00	385.550.000,00
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	409.530.000,00	397.540.000,00	385.550.000,00
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	355.530.000,00	345.540.000,00	334.550.000,00
7210.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	54.000.000,00	52.000.000,00	51.000.000,00
7912.00.00	Outras Receitas Correntes	450.000,00	30.000,00	30.000,00

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

LRF Art. 53, § 1º, inciso II

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO Valor (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO Valor (d) = (d) Exerc. Anterior) + (c)
2016	795.211.309,40	1.851.863.715,46	-1.056.652.406,06	64.120.203,84
2017	756.455.474,80	1.647.978.026,15	-891.522.551,35	-827.402.347,51
2018	687.599.490,86	1.899.560.825,06	-1.211.961.334,20	-2.039.363.681,71
2019	635.631.497,30	2.109.727.807,73	-1.474.096.310,43	-3.513.459.992,14
2020	622.553.322,40	2.157.552.028,95	-1.534.998.706,55	-5.048.458.698,69
2021	607.312.833,80	2.213.208.720,20	-1.605.895.886,40	-6.654.354.585,09
2022	591.435.184,56	2.268.085.683,32	-1.676.650.498,76	-8.331.005.083,85
2023	580.136.771,08	2.305.023.095,68	-1.724.886.324,60	-10.055.891.408,45
2024	572.368.272,43	2.324.458.726,34	-1.752.090.453,91	-11.807.981.862,36
2025	562.492.466,62	2.351.175.128,44	-1.788.682.661,82	-13.596.664.524,18
2026	555.036.099,63	2.367.411.028,55	-1.812.374.928,92	-15.409.039.453,11
2027	549.575.948,18	2.374.625.496,64	-1.825.049.548,46	-17.234.089.001,56
2028	542.606.792,19	2.385.142.258,40	-1.842.535.466,21	-19.076.624.467,78
2029	533.688.169,28	2.401.742.744,28	-1.868.054.575,00	-20.944.679.042,77

Nota: Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/17, projetando-se dessa forma os exercícios 2019/2021, respeitando-se, portanto, o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

TOTAL GERAL (1 + 2)	761.203.600,00	741.958.600,00	723.244.600,00
---------------------	----------------	----------------	----------------

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL (2)		
		2019 VALOR	2020 VALOR	2021 VALOR
1200,00,00	Receitas de Contribuições	20.500.000,00	20.705.000,00	20.912.000,00
1210,00,00	Contribuições Sociais	20.500.000,00	20.705.000,00	20.912.000,00
1210,29,00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Serviço Público	20.500.000,00	20.705.000,00	20.912.000,00
1210,29,07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/RPPS	18.000.000,00	18.180.000,00	18.362.000,00
1210,29,08	Contribuições de Servidor Ativo Militar p/RPPS	2.500.000,00	2.525.000,00	2.550.000,00
1300,00,00	RECEITA PATRIMONIAL	9.645.000,00	9.740.000,00	9.840.000,00
1320,00,00	Receitas de Valores Imobiliários	9.645.000,00	9.740.000,00	9.840.000,00
1328,00,00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. Do Servidor	9.645.000,00	9.740.000,00	9.840.000,00
1328,10,00	Remuneração - Invest. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	9.645.000,00	9.740.000,00	9.840.000,00
7200,00,00	Receitas de Contribuições	41.000.000,00	41.410.000,00	41.824.000,00
7210,00,00	Contribuições Sociais	41.000.000,00	41.410.000,00	41.824.000,00
7210,29,00	Contribuições p/RPPS	41.000.000,00	41.410.000,00	41.824.000,00
7210,29,01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/RPPS	36.000.000,00	36.360.000,00	36.724.000,00
7210,29,02	Contribuições Patronal de Servidor Militar p/RPPS	5.000.000,00	5.050.000,00	5.100.000,00
TOTAL (2)		71.145.000,00	71.855.000,00	72.576.000,00

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

TOTAL (1)			
7912,29,01	Multas e Juros de Mora Contribuições Patronal p/RPPS	400.000,00	20.000,00
7912,99,02	Multas e Juros de Mora das Contribuições do Servidor p/RPPS	50.000,00	10.000,00
		690.058.600,00	670.103.600,00
			650.668.600,00

2030	528.358.906,79	2.404.223.580,16	-1.875.864.673,38	-22.820.543.716,15
2031	524.102.676,42	2.400.185.804,26	-1.876.083.127,84	-24.696.626.843,99
2032	518.150.647,04	2.402.342.464,25	-1.884.191.817,22	-26.580.818.661,21
2033	508.892.750,74	2.419.563.697,54	-1.910.670.946,80	-28.491.489.608,01
2034	502.538.489,04	2.419.790.556,95	-1.917.252.067,92	-30.408.741.675,93
2035	497.323.797,82	2.416.211.524,28	-1.918.887.726,46	-32.327.629.402,38
2036	491.281.971,50	2.411.836.697,90	-1.920.554.726,41	-34.248.184.128,79
2037	483.434.381,46	2.416.001.559,23	-1.932.567.177,77	-36.180.751.306,57
2038	477.679.133,89	2.405.391.957,79	-1.927.712.823,90	-38.108.464.130,47
2039	468.719.471,63	2.392.886.241,89	-1.924.166.770,26	-40.032.630.900,73
2040	461.719.302,43	2.383.759.802,63	-1.922.040.500,20	-41.954.671.400,93
2041	454.935.465,49	2.372.240.262,20	-1.917.304.796,71	-43.871.976.197,64
2042	445.542.964,00	2.365.935.625,97	-1.920.392.661,97	-45.792.368.859,61
2043	438.815.066,12	2.349.417.142,82	-1.910.602.076,70	-47.702.970.936,31
2044	433.757.377,06	2.318.178.353,29	-1.884.420.976,23	-49.587.391.912,55
2045	428.943.980,80	2.300.748.200,35	-1.871.804.219,55	-51.459.196.132,10
2046	422.782.051,97	2.265.735.702,82	-1.842.953.650,85	-53.302.149.782,95
2047	417.520.353,72	2.223.956.045,27	-1.806.435.691,55	-55.108.585.474,49
2048	412.377.640,47	2.170.165.756,24	-1.757.788.115,77	-56.866.373.590,26
2049	407.171.039,47	2.113.197.831,28	-1.706.026.791,81	-58.572.400.382,08
2050	401.912.812,39	2.051.065.425,97	-1.649.152.613,59	-60.221.552.995,67
2051	396.894.248,07	1.984.566.806,29	-1.587.672.558,22	-61.809.225.553,89
2052	391.819.211,75	1.914.583.566,83	-1.522.764.355,08	-63.331.989.908,97
2053	386.920.256,48	1.844.909.979,54	-1.457.989.723,06	-64.789.979.632,02
2054	381.768.318,45	1.770.593.194,86	-1.388.824.876,41	-66.178.804.508,43
2055	376.963.040,03	1.696.376.631,88	-1.319.413.591,86	-67.498.218.100,29
2056	371.670.376,82	1.621.459.124,92	-1.249.788.748,10	-68.748.006.848,39
2057	366.722.126,40	1.548.619.953,12	-1.181.897.826,71	-69.929.904.675,10
2058	361.378.736,23	1.474.728.826,23	-1.113.350.090,00	-71.043.254.765,10
2059	356.475.087,64	1.403.849.660,71	-1.047.374.573,07	-72.090.629.338,17
2060	351.210.610,48	1.332.526.857,24	-981.316.246,76	-73.071.945.584,93
2061	346.611.671,39	1.266.102.202,27	-919.490.530,87	-73.991.436.115,80
2062	341.383.578,57	1.198.014.352,55	-856.630.773,98	-74.848.066.889,78
2063	336.861.543,27	1.134.172.744,96	-797.311.201,69	-75.645.378.091,47
2064	332.106.279,42	1.070.545.338,77	-738.439.059,35	-76.383.817.150,82
2065	328.135.274,65	1.012.294.151,22	-684.158.876,57	-77.067.976.027,39
2066	323.625.537,27	953.064.052,54	-629.438.515,27	-77.697.414.542,66
2067	319.969.019,11	898.869.385,47	-578.900.366,36	-78.276.314.909,02
2068	315.925.720,93	843.758.205,00	-527.832.484,07	-78.804.147.393,09
2069	312.792.587,05	794.109.778,55	-481.317.191,49	-79.285.464.584,58
2070	309.242.165,09	743.007.282,20	-433.765.117,12	-79.719.229.701,70
2071	306.807.760,32	697.663.500,58	-390.855.740,25	-80.110.085.441,95
2072	303.836.005,75	651.603.586,52	-347.767.580,77	-80.457.853.022,73
2073	301.986.940,44	611.224.027,00	-309.237.086,56	-80.767.090.109,29
2074	299.678.595,07	569.798.347,03	-270.119.751,97	-81.037.209.861,25
2075	299.437.630,04	543.846.221,59	-244.408.591,55	-81.281.618.452,80
2076	296.246.697,20	507.070.159,35	-210.823.462,15	-81.492.441.914,95
2077	295.068.173,86	475.390.444,27	-180.322.270,40	-81.672.764.185,35
2078	293.161.919,33	440.882.322,75	-147.720.403,42	-81.820.484.588,77
2079	292.621.224,86	410.365.055,42	-117.743.830,56	-81.938.228.419,33
2080	291.987.711,76	379.041.799,66	-87.054.087,90	-82.025.282.507,23
2081	292.506.724,22	352.992.402,66	-60.485.678,44	-82.085.768.185,67
2082	292.913.223,89	325.475.602,54	-32.562.378,65	-82.118.330.564,32
2083	294.745.532,37	303.012.934,02	-8.267.401,65	-82.126.597.965,97
2084	296.462.923,91	281.053.101,95	15.409.821,96	-82.111.188.144,01
2085	299.239.385,18	262.096.707,54	37.142.677,64	-82.074.045.466,36

2086	302.329.288,07	242.656.186,15	59.673.101,92	-82.014.372.364,44
2087	306.519.002,03	227.867.847,99	78.651.154,04	-81.935.721.210,40
2088	310.924.526,50	212.269.960,65	98.654.565,84	-81.837.066.644,56
2089	316.605.849,76	200.249.159,74	116.356.690,02	-81.720.709.954,54
2090	322.492.036,46	188.269.565,98	134.222.470,48	-81.586.487.484,06
2091	329.623.000,82	179.311.126,13	150.311.874,68	-81.436.175.609,37

Definições:

Nº de Anos da Projeção: Até a extinção do Nº do Grupo

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: Proporcional.

Receitas: Custo Normal apurado (incluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos, que excederem o teto do RGPS (+) Compensação Previdenciária (+) Parcela de dívida para com o RPPS (+) Custo Suplementar, se houver.

Despesas: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Diferença: Receitas (-) Despesas.

Complemento Tesouro Estadual: Saldo do ano anterior (+) Receitas (-) Despesas.

Saldo: Saldo do ano anterior (+) Receitas (-) Despesas.

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2019, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$
EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG, 06/04/2018, 11h00min

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2019, 2020 e 2021.

8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2019	2020	2021
1ª Gerência Regional	ICMS	1.244.284.239,45	1.297.116.489,09	1.348.954.249,34
	IPVA	6.407.681,54	6.680.008,01	6.947.208,32
	ITCD	1.662.631,74	1.733.293,58	1.802.625,32
	TOTAL	1.252.354.552,73	1.305.529.790,68	1.357.704.082,98
2ª Gerência Regional	ICMS	20.967.046,12	21.857.081,52	22.730.363,32
	IPVA	628.302,76	655.005,62	681.205,85
	ITCD	74.326,02	77.484,88	80.584,27
	TOTAL	21.669.674,90	22.589.572,02	23.492.153,44
3ª Gerência Regional	ICMS	429.936.922,09	448.200.135,92	466.119.571,63
	IPVA	2.522.104,88	2.629.294,33	2.734.466,11
	ITCD	369.418,14	385.118,41	400.523,15
	TOTAL	432.828.445,11	451.214.548,66	469.254.560,09
4ª Gerência Regional	ICMS	22.225.461,43	23.168.505,99	24.093.799,15
	IPVA	765.762,86	798.307,78	830.240,09
	ITCD	84.292,51	87.874,94	91.389,94
	TOTAL	23.075.516,80	24.054.688,71	25.015.429,18
5ª Gerência Regional	ICMS	88.138.032,00	91.881.685,71	95.554.870,63
	IPVA	1.019.474,61	1.062.802,28	1.105.314,38
	ITCD	142.560,88	148.619,72	1.105.314,38
	TOTAL	89.300.067,49	93.093.107,71	96.814.749,52
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.805.551.701,09	1.882.223.898,23	1.957.452.854,07
	IPVA	11.343.323,65	11.825.418,02	12.298.434,75
	ITCD	2.333.229,29	2.432.391,53	2.529.687,19
	TOTAL	1.819.228.257,03	1.896.481.707,78	1.972.280.976,01

Fonte: GEAF / ATT / GPLAN

LEI DE DIRETRIZES – 2019
ANEXO II - RISCOS FISCAIS

1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade de algumas não se realizar durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos critérios de transferências da União.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial previsto, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

Demonstrativo de Riscos Fiscais

AMF (LRF, art. 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (em tramitação)	257.464.222,58	Dependerá do resultado do processo judicial	

Fonte: PGE

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-	Limitação de Empenho	-
Restituição de Tributos a Maior (*)	3.000.000,00	Limitação de Empenho	3.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)	120.178.435,75	Limitação de Empenho	120.178.436,75
Frustração da Liberação de Operações de Crédito (**)	60.000.000,00	Limitação de Empenho	60.000.000,00
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida (**)	20.000.000,00	Limitação de Empenho/ Remanejamento	20.000.000,00
Amortização	13.000.000,00		
Encargos	7.000.000,00		

Fontes: SER/CGE

(*) A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCD. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2019 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- a) análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- b) atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- c) atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e
Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

(**) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2019 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida:

- a) os indexadores financeiros da dívida em US\$: TJLP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

LEI DE DIRETRIZES – 2019
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Prioridades:

- . Ampliação do Prédio Sede da Assembleia Legislativa

Finalidade: Ampliar a estrutura física para oferecer melhores condições de trabalho e acomodações aos Parlamentares e servidores garantindo, assim, melhor atendimento à sociedade.

- . Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos.

- . Atividades de Apoio Administrativo

Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades meio e finalísticas.

- . Processo Legislativo Eletrônico

Finalidade:

- Implantar o Processo Legislativo Eletrônico como garantia de acesso integral, em formato eletrônico, aos documentos e registros do Processo Legislativo, em tempo efetivo e em caráter permanente, preenchidos os requisitos técnicos de autenticidade, autoria e integridade;

- Assegurar a observância dos princípios da transparência, acessibilidade, eficiência e eficácia, integridade, auditabilidade e colaboração;

- Desenvolver e difundir tecnologias que permitam o relacionamento em ambientes virtuais e redes sociais, visando estabelecer novas formas de relacionamento com a sociedade.

- . Adesão à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Finalidade:

- Possibilitar a adesão da Assembleia Legislativa à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, assegurando a contribuição institucional e dos parlamentares do Legislativo Estadual aos 17 (dezessete) objetivos globais da Organização das Nações Unidas (ONU) como especificado: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar social; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e sustentável; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes e parcerias e meios de implementação;

- Promover seminários, simpósios e ciclo de debates, estabelecendo parcerias com as organizações governamentais e não governamentais, acerca dos campos temáticos relacionados aos objetivos globais;

- Fomentar iniciativas e campanhas na esfera do Legislativo e demais Poderes, instituições autônomas e sociedade civil organizada, favorecendo a construção e a consolidação de meios eficazes para o desenvolvimento econômico sustentável da Paraíba e do nosso país.

. Monitoramento da Eficácia das Leis

Finalidade:

- Implantar mecanismos de sistematização da legislação estadual e de avaliação de sua eficiência, eficácia e efetividade, avaliando o seu impacto e resultados, aprimorando a qualidade da legislação por meio de estudos técnicos e através da participação da sociedade representada por suas instituições, conselhos e iniciativas populares;

- Proceder sistemática avaliação do sistema de leis estaduais, analisando o conteúdo da informação legislativa disponibilizada, observando todas as alterações introduzidas na legislação, referenciando todas as remissões, registrando as revogações totais ou parciais, inclusive as decisões judiciais, desde a suspensão da eficácia em razão de liminar ou em face do julgamento definitivo do mérito.

. Transparência e Acesso à Informação

Finalidade:

- Possibilitar as condições tecnológicas, materiais e de recursos humanos necessários ao efetivo cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 130/2096) e da Lei de Acesso à Informação Pública (Lei Ordinária nº 12.527/2011);

- Implementar ampla divulgação junto à sociedade acerca da atuação do Poder Legislativo e dos mecanismos de participação e conhecimento do processo legislativo e da atuação parlamentar, realizando cursos e palestras, buscando consolidar as melhores práticas da cultura da transparência e do acesso à informação, da cidadania ativa e do controle social.

. Criação da Consultoria Legislativa no âmbito da Assembleia Legislativa

Finalidade: Assessoramento institucional na atividade fim aos parlamentares e órgãos da Assembleia.

. Qualificação e Capacitação e Capacitação dos servidores da Assembleia Legislativa

Finalidade: Oferecer cursos para qualificação, capacitação e atualização dos servidores da Assembleia Legislativa, notadamente aqueles ligados a atividade fim do Poder Legislativo.

. Reestruturação das Carreiras dos Servidores Efetivos da Assembleia

Finalidade: Reestruturar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia com intuito de adequar a remuneração das carreiras dos servidores a complexidade das atribuições e a média nacional.

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade paraibana.

Prioridades:

. Acompanhar, controlar e fiscalizar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos.

. Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação.

. Capacitar os servidores (as) públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos e cidadãs para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Meta:

Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

. Garantir uma infraestrutura de TI moderna e adequada, bem como o desenvolvimento de software necessário ao bom andamento das atividades do Poder Judiciário paraibano;

. Capacitar Servidores e Magistrados com foco no desenvolvimento das competências imprescindíveis ao cumprimento dos resultados do Tribunal;

. Prevenir e racionalizar litígios adotando medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

. Aprimorar a justiça criminal adotando medidas preventivas à criminalidade ao aprimoramento do sistema criminal;

. Promover o acesso ao Poder Judiciário, com o objetivo de democratizar a relação da população com os Órgãos do Judiciário e garantir a equidade no atendimento à sociedade.

III – Ministério Público

Prioridades:

. Construção de Sedes Ministeriais;

. Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;

. Ampliação de Imóveis;

. Aquisição de veículos;

. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

. Modernização Organizacional;

. Realização de Concursos Públicos

. Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos

. Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;

. Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.

IV – Defensoria Pública

Metas:

. Construção, reforma e ampliação de imóveis da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

. Implantar, estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de atendimento jurídico e atividades especializadas;

. Implantar o acesso à internet em todas as sedes e salas das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;

. Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;

. Nomear os concursados para suprir o atendimento em Comarcas do Estado, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 80/2014;

. Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

. Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;

. Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;

. Realizar mutirões de atendimento;

. Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

. Promover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

. Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

. Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;

. Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;

. Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

. Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;

. Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;

. Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;

. Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;

. Direitos dos Cidadãos em evidência: Assistência Jurídica e Psicossocial:

Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas; Assistência Jurídica Gratuita; Balcões de Direito; Atendimento Jurídico Especializado da Criança e do Adolescente; Assistência Jurídica Criminal; Atendimento Jurídico Especializado às Mulheres Vítimas de Violência; Atendimento Jurídico Especializado em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia; Atendimento Jurídico Especializado ao Idoso e ao Portador de Deficiência Física; Atendimento Jurídico Especializado aos Direitos do Consumidor;

. Promover a cidadania: criação, implantação, fortalecimento e manutenção de Conselhos; incentivo à implantação e interiorização de Organismos de Políticas Públicas para as Mulheres, Igualdade Racial e população LGBT;

. Aquisição de equipamentos e veículos;

. Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;

. Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;

. Realizar concurso público;

. Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão de remuneração, subsídios e provento;

. Adquirir Imóveis;

. Modernização organizacional: capacitação e gestão de pessoas, aquisição de insumos e sistemas de tecnologia da informação.

V – Poder Executivo:

Eixos estratégicos contemplados no Plano Plurianual 2016-2019.

Eixo 1: Educação

Eixo 2: Juventude

Dimensão – Construção do Futuro

Eixo 3: Saúde

Eixo 4: Segurança

Dimensão – Sociedade Saudável e Segura

Eixo 5: Infraestrutura

Eixo 6: Desenvolvimento Econômico

Eixo 7: Desenvolvimento Social

Eixo 8: Condições de Vida

Dimensão – Crescimento Sustentável

Eixo 9: Institucional

Eixo 10: Gestão Fiscal

Dimensão – Gestão Pública Eficiente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 317/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 926/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.819/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 46

Recebido em: 25/06/2018
Nome: Carlos